



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 19/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5473

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/03/2015

ERRATA

Na Resolução nº 05, de 18 de março de 2015, publicada no DJE n.º 5472, que circulou no dia 19.03.2015,

Onde se lê: "1ª Entrância",

Leia-se: "Entrância Única".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000651-3****AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS****ADVOGADO: DR. TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS N. 014/2012 E ARTIGO 11-H DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA – PROVIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – CRITÉRIO TEMPORAL NÃO GARANTE ESTABILIDADE A SERVIDOR NÃO CONCURSADO – NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA – ART. 20, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C, ART. 37, INC. II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, em face de Lei e artigo das disposições transitória da Lei Orgânica que tornaram efetivos servidores "que se encontravam vinculados a Administração Municipal a mais de dez anos consecutivos de serviços prestados ao Município".

2. Inconstitucionalidade patente. Constituição Estadual: art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. Norma de repetição obrigatória. CF: art. 37, inc. II.

3. São inconstitucionais as formas de provimento que caracterizam a burla à obrigatoriedade de concurso público. "A investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Não é permitido o aproveitamento de titulares de outra investidura, uma vez que há o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido constitucionalmente." (ADI 94 / RO, Min. Gilmar Mendes, DJe 16.12.2011)

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para confirmar a liminar e declarar inconstitucionais a Lei Municipal n. 014/2012 e art. 11-H, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em julgar procedente a ação para tornar definitiva a liminar, e, declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, e a i. Procuradora-Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001968-8**RECORRENTE: LUÍS CLAUDIO ASSIS DA PAZ****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – ACRÉSCIMO DE ANUÊNIOS SOBRE A REMUNERAÇÃO ADQUIRIDOS EM CARREIRA ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – EVENTUAL DECRÉSCIMO DE SALÁRIO NÃO CAUSADO PELO ENTE PÚBLICO – REFORMA NÃO MERECEDA – RECURSO DESPROVIDO.

1) Servidor sustenta pedido de manutenção de anuênios dos quais fazia jus e já recebia quando na carreira anterior, 1% (um por cento) do soldo para cada ano de serviço. Vantagem recebida na carreira de Militar do Comando da Aeronáutica. Pretende receber percentual de 13% (treze por cento) embutidos em seus vencimentos.

2) STF não admite vantagem pessoal como patrimônio individual do servidor, acompanhando-o pela vida funcional ainda que venha a ocupar cargo público diverso no futuro. "As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes" (RE 587.371-RG, Relator: Min. Teori Zavaski)

3) Eventual decréscimo de salário não foi causada por mudanças de cálculos ou de política remuneratória desta Corte ou do Ente Estatal, mas por escolha do servidor.

4) Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e negar provimento ao recurso administrativo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias, os Juizes Convocado Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, e, a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002328-4**AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****AGRAVADO: DIRETOR GERAL DO CENT SEL PROM DE EVEN UN BRASILIA CESPE/UNB E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS POR PERDA DO OBJETO – IMPETRANTE PERMANECEU NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR NA 2ª FASE DO CONCURSO – CANDIDATO FOI REPROVADO NA PROVA ORAL ANTES DO JULGAMENTO MÉRITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental contra decisão que extinguiu o mandado de segurança por perda superveniente do objeto.

2) Havendo o Agravante/Impetrante sido reprovado na prova oral, etapa do concurso posterior ao qual participou por força de liminar no writ, não se pode mais avaliar o mérito do ato supostamente ilegal, por perda do objeto, caducidade da demanda.

- 3) Se o ato impugnado no writ, de fase anterior, for declarado ilegal, qual seja, a exclusão do candidato por certidão positiva cível, garantindo-se a segurança em definitivo, esta decisão será inócua, diante da reprovação do candidato em fase oral, resultado este que não poderá ser analisado por ser de mérito eminentemente administrativo, salvo raros casos de ilegalidade.
- 4) Perda superveniente do objeto do mandado de segurança mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti e a i. Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

EMBARGADO: MILTON DUARTE MADURO FILHO

ADVOGADA: DRª DENISE CASTRO PONTES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DETERMINAÇÃO PARA QUE O ENTE ESTATAL CUMpra DEVER CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA É EM DESFAVOR DO ESTADO – SECRETÁRIO DE ESTADO É FUNÇÃO PÚBLICA, NÃO ATRIBUTO PESSOAL – INTIMAÇÃO REALIZADA DE FORMA PESSOAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – DECISÃO MANTIDA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Alega o Embargante que não teria ficado claro se a multa foi aplicada contra o Secretário de Estado ou contra o Ente Federado; bem como, que houve omissão quanto à intimação pessoal.
2. Multa aplicada em impetração contra Secretário de Estado não é pessoal, não é contra a pessoa, mas contra o agente político, ou seja, em virtude da função que exerce. Tanto assim o é, que, em caso de exoneração do atual Secretário, a obrigação judicial de fornecer a medicação persistirá, independentemente da próxima pessoa que será nomeada e investida.
3. Intimação foi realizada de forma pessoal, certidão do oficial de justiça nos autos. Não prospera alegação do Embargante.
4. Decisão liminar mantida. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeita-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, e Procuradora-Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001548-8**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****EMBARGADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA****ADVOGADOS: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE – MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovemento.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos Dias e Mauro Campello e, os juízes convocados Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Mozarildo Cavalcanti, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000556-9****IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA RAMOS****ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Alberto da Costa Ramos contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que foi instaurada, pela Corregedoria Geral da PMRR, sindicância para apuração de sua conduta quanto à divulgação de imagem em rede social. Ao final do procedimento, foi aplicada punição de detenção de 10 (dez) dias, a iniciar-se no dia 23 de março de 2015.

Afirma que houve violação ao princípio do devido processo legal, posto que o procedimento fora encerrado sem análise das alegações finais apresentadas. Além disso, afirma que a oitiva de duas testemunhas foi realizada sem a presença do advogado do impetrante.

Pugna, ao final, pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Nota de Punição Disciplinar (Praça) nº 002/2015 – CGC, expedindo ordem de salvo conduto em favor do impetrante.

No mérito, requer a concessão da medida em definitivo, julgando procedente o pedido do impetrante e anulando todos os atos administrativos tomados.

Juntou os documentos de fls. 21/264.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Para fins de mandado de segurança, o direito líquido e certo deve apresentar extensão delimitada e aptidão para ser exercido no momento da impetração, ou seja, deve ser passível de comprovação de plano.

Assim, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

Apesar do acervo probatório juntado aos autos, em exame concernente ao alegado direito líquido e certo, como pressuposto de cabimento da ação mandamental, não o reputo presente, porquanto baseia o impetrante a sua pretensão em alegação de que a autoridade apontada como coatora aplicou-lhe punição disciplinar sem que se tenha observado o princípio do devido processo legal, posto que duas testemunhas foram ouvidas sem a presença do seu advogado e as alegações finais não foram devidamente apreciadas.

Da análise dos autos, verifica-se que o advogado do impetrante foi notificado da realização das oitavas das testemunhas com dois dias de antecedência. Porém, requereu a redesignação no dia das oitavas, pois tinha audiências designadas para as mesmas datas na Justiça Estadual (fls. 87/100 e 105/113), juntando apenas cópia do andamento processual.

Por outro lado, a presença do advogado em oitiva de testemunhas é prescindível no procedimento administrativo, não acarretando nulidade processual quando oportunizado o contraditório e a ampla defesa no decorrer do processo.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE FATOS E CAPITULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E OITIVA DE TESTEMUNHA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM FASE DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO C. STF. IRREGULARIDADES FORMAIS NO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta C. Corte entende prescindível a descrição detalhada dos fatos na portaria inaugural do procedimento administrativo. In casu, além do mais, a portaria veio acompanhada dos elementos necessários ao conhecimento do fatos imputados ao acusado. II - O indeferimento motivado de provas no PAD é lícito quando as provas requeridas se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não havendo caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes. III - Ausente o prejuízo, pela falta do advogado em oitiva de testemunhas, não há falar em nulidade no PAD, face à diretriz estabelecida pela Súmula Vinculante nº 5 do c. STF. Nesse sentido: RMS 13.640/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJE de 13/02/2009. Na espécie, além do mais, o recorrente teve designado um defensor dativo para o evento. IV - A mera ausência de assinatura do Governador do Estado em relatório final da Comissão Processante não tem o condão de nulificar o procedimento, especialmente por ter sido o relatório encampado in totum no respectivo ato demissório. V - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo ve-

dada a inovação recursal. Precedentes. Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 27291 PB 2008/0149249-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/03/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE (POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO). NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. OITIVA DETESTEMUNHAS REALIZADA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 2. Observa-se que, embora os depoimentos das testemunhas tenham sido colhidos sem a presença do defensor, ao ora Agravante foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o Apenado esteve assistido por advogado no momento de seu depoimento. Outrossim, a defesa pôde manifestar-se em sede de alegações finais no procedimento administrativo disciplinar. Entretanto, ao exercer a ampla defesa e o contraditório, a defesa do ora Recorrente não apontou qualquer vício no procedimento. A nulidade suscitada não merece acolhida, porque, além de ser improcedente, pretende discutir matéria superada pelo fenômeno processual da preclusão. 3. O acórdão recorrido ressaltou, ainda, que as testemunhas relataram fatos que foram, posteriormente, reconhecidos pelo Apenado em seu depoimento, ocasião em que esteve devidamente assistido por defensor nomeado. O ora Recorrente admitiu a propriedade do aparelho celular encontrado em sua cela, assim como afirmado pelas testemunhas ouvidas. 4. É imprescindível quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1273833 SP 2011/0184923-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2012)

A afirmação de que as alegações finais não foram apreciadas não merece melhor sorte. O controle judicial de ato administrativo se limita ao exame de legalidade, não podendo atingir o mérito administrativo. Estando o feito devidamente instruído e tendo sido dada a oportunidade de defesa nas fases do processo administrativo, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.

No caso concreto, a decisão que aplicou a sanção foi devidamente motivada e fundamentada. Ainda que se tenha feito novo relatório ou acrescentado novas informações após a apresentação das alegações finais pela parte, o relatório final elaborado pela comissão processante não tem efeito vinculante, podendo a autoridade julgadora fundamentar sua decisão em outros elementos existentes no processo.

Sobre a questão, temos os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. (...).

3. (...).

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança improvido.

(RMS 22.223/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO, A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

3. A despeito de ter invocado, na inicial do mandado de segurança a inaplicabilidade do Decreto Estadual n.

- 8.962/81, o recorrente não voltou a suscitar a questão nas razões do recurso ordinário, tornando preclusa a apreciação deste específico argumento, devidamente refutado pela Corte de origem.
4. Aplicada a pena disciplinar com fundamento nas condutas descritas na portaria de instauração do procedimento disciplinar, mostra-se absolutamente despidendo o seu aditamento. Menção ao comportamento do acusado no curso do PAD apenas para demonstrar seu absoluto desinteresse em portar-se de maneira diversa e compatível com as exigências das corporações militares, pautadas, sobretudo, no princípio da hierarquia.
5. Afastamento da alegada nulidade em razão da ausência do acusado ou de seu advogado às oitivas de testemunhas, tendo em vista o absoluto descaso do impetrante em corresponder às convocações da comissão processante. Nomeação, ademais, de defensor ad hoc em todos os atos do processo nos quais não esteve presente.
6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.
7. No âmbito do processo administrativo, é plenamente admitida a denominada fundamentação per relacionem, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante.
8. Ausência de desproporcionalidade entre a pena aplicada e a conduta do acusado.
9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 01/12/2014)

Do exposto, indefiro a inicial, por ausência de pressupostos autorizadores do válido e regular processamento do presente Mandado de Segurança e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se, intime-se.

Boa Vista, 18 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRANO REGIMENTAL Nº 0000.14.001113-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.04.002905-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEEIRO NETO

RECORRIDO: RÔNMULO CÉSAR TEIXEIRA SARAIVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100523-8

AGRAVANTE: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Elione Gomes Batista, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.007013-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

RECORRIDA: CELESTE PECORA

ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Michael Ruiz Quara, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701228-1

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

RECORRIDO: DOMINGOS ZEFERINO SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 52/54. A Recorrente alega, em síntese, que:

não há ilegalidade na cobrança dos serviços de terceiros.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 103. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação ao alegado verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, 187, 188, 927, 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JULGADO RECORRIDO. ARTIGO 14, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à matéria a qual não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.

2. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 319.662/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014). Grifos acrescidos.

Não obstante, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000600-9

RECORRENTE: FRANCISCO DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO DA COSTA SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 195/200.

A Recorrente alega, em síntese, divergência jurisprudencial sobre o tema, com o próprio Superior Tribunal de Justiça.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática

entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL EM RECURSO NO SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001652-0

RECORRENTES: ALTAMIR LIMA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALTAMIR LIMA BEZERRA, ARLEM SOUZA DE ARAÚJO E CLEUSSON MACEDO DE JESUS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 132/133.

A Recorrente alega, em síntese, divergência jurisprudencial sobre o tema, com o próprio Superior Tribunal

de Justiça, além da negativa de vigência dos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍ-

NEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219497-5
RECORRENTE: JOSÉ LUCAS FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo JOSÉ LUCAS FILHO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" contra o acórdão de fls. 311/312v.

Alega, em síntese, que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, destoa da jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que tem reconhecido na palavra da vítima, um meio idôneo a comprovar o emprego de arma na prática do crime de roubo.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 386/393.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi implicitamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, restando demonstrado o cotejo analítico, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913461-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

RECORRIDOS: ALCIDES BARROS SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. GLENER DOS SANTOS OLIVA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 255/257.

No Recurso Extraordinário (fls. 278/285) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 288.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de dispensar o preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescentados.

No caso, o Recorrente alega que o decisum vergastado, fundado na Lei Municipal nº 861/06, estaria contrariando o art. 37, XI, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC

13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002065-2

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADOS: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS

RECORRIDO: ERCÍLIO FRANK CÍCERO DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial interpostos por BANCO PANAMERICANO S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 34/35.

No Recurso Especial (fls. 55/64) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o artigo 535, I do Código de Processo Civil.

Ademais, alega que a decisão do juízo a quo tem natureza de decisão interlocutória, devendo ser atacada por agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-M, §3º do CPC.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 86.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000908-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ OSVALDO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: DR. WALBER DAVID AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S.A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/30.

A Recorrente alega, em síntese, que:

não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 59.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Destarte, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não obstante, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescentados

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescentados.

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173164-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDAS: VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTRAS
ADVOGADA: DRª JANE VANDERLEY DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão de fls. 260/265.

Conforme decisão de fls. 309/315, fora determinado pelo Superior Tribunal de Justiça que este Tribunal manifeste-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios de fls. 268/278.

Assim, com essas considerações, determino a devolução deste recurso ao relator para que seja cumprida a referida decisão.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700607-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Apesar do julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308), verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007150-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAMILTON LIMA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207537-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
2º APELANTE: CARLOS HUMBERTO PIMENTEL SALDANHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE: OZAIAS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUZA FREITAS
4º APELANTE: ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5º APELANTE: SÉRGIO MOREIRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUZA FREITAS
6º APELANTE: DIANA BARROS DAMASCENO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
7º APELANTE: IRISNETE OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
8º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000266-7 - BONFIM/RR

APELANTE: NESTOR MATEUS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012764-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205705-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDERSON ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.08.007935-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: LEOELZA DE SOUZA RODRIGES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002066-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAMON OLIVEIRA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000455-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YDELSON SENA DE FIGUEREDO
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000830-0 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: JUCELINO ALVES SARAIVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000863-0 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107458-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PENNA MANGABEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001348-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ELIANE DE SOUSA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018690-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON DA SILVA MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001162-3 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: WAGNO SILVA DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822555-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DORANI LOPES SIMBAIBA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725972-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: VALMIR DA CONCEIÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação de execução, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A inércia do advogado do Apelante não é o bastante para a extinção da ação por abandono. Deve-se oportunizar a parte, intimando-a pessoalmente para movimentar o processo. Extinção da ação por abandono foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os

Juizes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício, Relator) e Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905272-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: SALOMÃO GINKSS CORDEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724709-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARLISSON SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718687-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ALINE BRITO MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO LEGAL - ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL - TABELA PRICE - LEGALIDADE - CORREÇÃO PELO INPC - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.803257-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ALFREDO GABRIEL FELIPE RODRIGUEZ
ADVOGADA: DRª ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS OS TRABALHADORES - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1) Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 3) Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença a quo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juizes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820789-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON PATRICK MOURA BOTÃO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824457-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANKARLE MATIAS BRAGA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801155-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S.A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
APELADO: ROBSON DOS SANTOS ALBERTI E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE EMENDA A INICIAL - EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. A apresentação do original da cédula de contrato bancário, título executivo em que se funda a execução judicial, se faz necessária não somente para atestar sua autenticidade, mas também porque em se tratando de título passível de circulação, a sua entrega em cartório evitará possíveis renegociações da cártula executada. Se o exequente/apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, apresentando o original do título executivo, e não o fez no prazo legal, correta a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803445-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: PAULO ROGERIO CARDOZO DANTAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814365-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR DANIEL FRANÇA SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA. Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803411-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: VALÉRIA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A APELANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS

INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723385-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: EDVALDO SILVA MOTA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A APELANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717406-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO DINIZ ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803311-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JUVENAL LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A APELANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805465-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZACARIAS RODRIGUES MORAES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807635-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEIVETTE RARISON ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823996-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIMARA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e

Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808856-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDREYSA PRISCILA BRITO DE CARVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821116-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSON TEODORO DE AZEVEDO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e

Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806601-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIA VIANA DA COSTA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8 - BOA VISTA/RR

1ª EMBARGANTE/2ª EMBARGADA: CLARO S/A

ADVOGADA: DRª LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTROS

1º EMBARGADO/2º EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovisionamento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator) e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809581-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON DA SILVA KING
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, de ofício, anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704245-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE - REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUBEMCIAIS. 1. O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2.º do art. 102 da Constituição Federal. 2. Inexistindo inconstitucionalidade nas Leis Federais n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei. 3. Graduação da invalidez. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado em perícia médica judicial decotado o valor pago administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727915-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JAIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909369-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: ANTONIO ERNANDE SILVA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - RECURSO PROVIDO - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - ABATIMENTO DO VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz

Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902015-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADA: CRISTIELEN HENRIQUE SOARES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921866-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: SILVANSI DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. GRADUAÇÃO EQUIVOCADA - VALOR APURADO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO PROVIDO - AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUBEMCIAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809205-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIVALDO COSTA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, de ofício, anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002366-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO PEREIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Almiro Padilha e o Juiz convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000135-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADA: VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO
ADVOGADOS: DR. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE E OUTRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NO RECURSO DE APELAÇÃO. ATO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É inexistente o recurso não assinado pelo procurador da parte, podendo o relator negar seguimento a recurso carecedor desta regularidade formal, a teor do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000136-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
AGRAVADO: GLOBO TRANSPORTE COMÉRCIO LUBRIFICANTES LTDA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MERA UTILIZAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como se sabe, para que se possa dar provimento ao agravo regimental, a parte deve impugnar, na petição de agravo, todos os fundamentos da decisão agravada. Não foi o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual há que se aplicar o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197970-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADJA DA ROCHA NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A CONVERGÊNCIA DE VONTADE DOS AGENTES NO SENTIDO DE SE UNIREM DE MODO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA COMERCIALIZAR DROGAS. ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Para configurar o delito de associação para o tráfico é necessária a demonstração da convergência de vontade dos agentes no sentido de se unirem de modo estável e permanente para comercializar drogas. 2. Não sendo demonstrado especificamente o animus associativo, a absolvição é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.197970-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000088-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARYZANE COSTA VIEIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000053-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL - REQUISITOS PRESENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano, pode o julgador acolher o pedido em sede de habeas corpus, o que não se verifica no presente caso. Estando a prisão cautelar do paciente devidamente fundamentada e presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, denego a ordem impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.15.000053-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer em parte e na parte que conheço denego a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000122-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVAMAR EVARISTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000146-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: ODAIR JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO EQUITATIVO CONSIDERANDO-SE O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que fixou inicialmente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em ação de execução cujo valor da causa é R\$ 41.337,00 (quarenta e um mil e trezentos e trinta e um reais). 2. Seguindo a aplicação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados segundo critério equitativo, deve-se levar em consideração o proveito econômico da demanda, ainda que não atrelado ao percentual do valor da causa. 3. Honorários majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Decisão reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920236-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADA: NILZA PEREIRA DOS SANTOS ROSAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE REFORMA PARCIAL - REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VALOR FIXADO EM PARÂMETRO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Sentença reconheceu validade do contrato de empréstimo feito pela Apelada. Prova pericial. Pedido de reforma apenas quanto à condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2) Apelante não comprova que notificou previamente a Apelada da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Danos morais reconhecidos. 3) Indenização mantida. Valor não exorbitante. 4) Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000183-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
PACIENTE: AMAURIS VICENTE CHAVECO
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL - REQUISITOS PRESENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano, pode o julgador acolher o pedido em sede de habeas corpus, o que não se verifica no presente caso. As condições pessoais do réu, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória. Estando a prisão cautelar do paciente devidamente fundamentada e presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, denego a ordem impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.15.000183-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer em parte e na parte que conheço denego a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.147321-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE NUNES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE ANALISADAS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA (ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) EM SEU PATAMAR MÁXIMO. ITER CRIMINIS TODO PERCORRIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Justifica-se a fixação da pena-base em um ano acima do mínimo legal se as circunstâncias judiciais tiverem sido devidamente analisadas e consideradas desfavoráveis ao réu em sua maioria. 2. Não se aplica a atenuante de confissão se o réu, em nenhum momento, confessa a prática criminosa e, em plenário, sua Defesa sustenta, exclusivamente, a tese de desclassificação para disparo de arma de fogo. 3. Não é possível a aplicação da causa de diminuição referente à tentativa (art. 14, II, CP) em seu patamar máximo quando a conduta do agente percorre todo o iter criminis, não tendo consumado o ato criminoso porque a vítima correu, o réu errou a pontaria e em seguida sua arma travou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.147321-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706781-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DJALMA CARVALHO NETO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA NOTICIADA PELO APELANTE. OCORRÊNCIA. DEMANDA IDÊNTICA PROPOSTA EM DUPLICIDADE EQUIVOCADAMENTE. LITISPENDÊNCIA INDUZIDA PELA CITAÇÃO VÁLIDA QUE NOS PRESENTES AUTOS OCORREU APÓS A CITAÇÃO REALIZADA NA OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o

Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES

APELADO: OSCAR MAGGI

ADVOGADO: DR PAULO CEZAR PEREIRA CAMILO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO NA POSSE C/C APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DECLARADOS COMO FALSIFICADOS EM OUTRA DEMANDA TRANSITADA EM JULGADO. EVICÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715346-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: OSVALDO BARROSO BRAGA PENHA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 43/ STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos para manter incólume a sentença vergastada. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715806-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: DIEGO DFRANPSON DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PARCIALMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015486-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM PARTE DO RECURSO. JUROS DE MORA. SÚMULA 426 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso, para, na parte conhecida, reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219495-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 DA LEI 10.826/03 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - VALIDADE - LIAME ASSOCIATIVO EVIDENCIADO - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA (PRECEDENTE: ACR Nº 0010.12.001720-7, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os ilustres Juizes convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das sessões do TJ-RR, em 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.08.013271-3 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE - ART. 159, § 3º E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESISTÊNCIA TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA - DEPOIMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM COM CERTEZA A CONDUTA TÍPICA DO AGENTE - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO. Nos termos do art. 576 do CPP, ao Ministério Público é vedado desistir de recurso que haja interposto. Recurso conhecido. Ante a ausência da certeza necessária para a prolação de uma sentença condenatória, correta a decisão do magistrado sentenciante que absolveu o acusado por ausência de provas, com amparo no art. 386, VII e III, do Código de Processo Penal, pois uma condenação não pode estar alicerçada em probabilidades ou possibilidades, mas deve ter por base elementos concretos e seguros que concluam pela existência do crime e sua autoria. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 002008013271-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante

deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005666-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERCINO VENTURA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP - MATERIALIDADE E AUTÓRIA INCONTESTES - DOSIMETRIA - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.005666-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello, Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000115-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015013-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDLEYS SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - RÉU CONDENADO - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena-base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (17/03/2015).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214704-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR ALVES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MENOR DE IDADE, FILHA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE NÃO APONTA VESTÍGIOS. ATO LIBIDINOSO DIFERENTE DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA.

RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o laudo pericial não demonstre a ocorrência de qualquer ato lesivo contra a vítima, há que se levar em consideração que foi realizado em momento muito posterior ao fato criminoso e que crimes dessa natureza não deixam vestígios, uma vez que o ato não se constituiu em conjunção carnal e há violência presumida em razão da idade da vítima. 2. Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.214704-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES.
ADVOGADAS: DRª HELAINE MAISE FRANÇA E DRª LOIDE GOMES DA COSTA.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de março de 2015.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.202384-6 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
2ª APELANTE: MARIA ESTER ARAUJO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. MACEDO
3º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: PABLÍCIA FABIANE DE MATOS ANTONY
ADVOGADO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO E POSSE – CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS – PERDA INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTE PONTO – NÃO CONHECIMENTO DO 1º e 2º APELO E EM PARTE O 3º – PLEITO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA PELA POSSE TARDIA – DESCABIMENTO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO DO ESTADO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO. 1. O objeto da ação, neste ponto, foi esvaziado no momento em que foi convalidada a determinação judicial, haja vista o aumento do número de vagas no concurso, o que denota a perda superveniente do interesse recursal, mostrando-se que se impõe o não conhecimento dos recursos (1º e 2º na totalidade e em parte o 3º). 2. Resta pendente a análise do pleito referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da remuneração da servidora de forma retroativa pela posse tardia. 3. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de inexistir direito do candidato à indenização pela posse tardia decorrente de ação judicial, porque tal fato não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. 4. Haja vista que a apelada somente tomou posse do cargo em 5 de janeiro de 2009, não faz jus a perceber remuneração antes desta data, posto que necessário o efetivo exercício do cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o 3º recurso e nesta lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício), Almiro Padilha (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000180-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: CLAUDEMIR SILVA DUARTE
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - ART. 302, III, DO CTB - HOMICÍDIO CULPOSO - CARACTERIZAÇÃO DA CULPA DO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a caracterização do crime culposo é necessário a presença dos seguintes elementos: a conduta; a não observância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; a previsibilidade objetiva do agente; o nexó de causalidade entre a conduta e o resultado; e ainda a previsão expressa na lei de que a conduta é culposa. Demonstrado pelos elementos de prova que o apelante agiu com imprudência na condução do veículo, causando o acidente que ceifou a vida da vítima, caracterizada está a infração do art. 302 do CTB. Ainda que se pudesse falar em parcela de culpa da vítima, essa não excluiria a imprudência e a negligência do apelante na condução do veículo, não se podendo cogitar na exclusão de sua responsabilidade, haja vista que em Direito Penal não se admite a compensação de culpas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 000513000180-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante

deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juíza convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016610-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
APELADO: JHONAS JHÓ DE SOUZA SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS QUE APONTEM A PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ILÍCITAS - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da inexistência de elementos concretos que apontem à prática de atividades ilícitas, preenchidos os demais requisitos da primariedade, bons antecedentes, bem como não participar de organização criminosa, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001010016610-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000402-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: EUZEBIO GUIMARAES CASTRO
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MERA REEDIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e

Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala de Sessões, em Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000327-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA PAULA DE LIMA CASTRO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. OPORTUNIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803283-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HUGO GUILHERME RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar

provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000333-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: FRANCISCA DAS CHAGAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0801055-82.2015.8.23.0010, que determinou a emenda da inicial, para adequar o valor da causa, bem como para efetuar o pagamento da diferença relativa às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção; e, para demonstrar a localização nesta comarca em que o veículo ficará apreendido, acostando aos autos fotos do referido local, também no prazo de 10 (dez) dias.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que: a) a demonstração do local onde ficará depositado o veículo não é requisito para deferimento de liminar de busca e apreensão; e, b) que o valor da causa corresponde ao valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de 1º Grau o regular prosseguimento do feito, conseqüentemente, o deferimento da liminar de busca e apreensão, ou ainda, caso não seja esse o entendimento, para suspender os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada.

É o sucinto relato. Decido, na forma do art. 557, §1º-A do CPC.

O recurso em análise merece provimento.

Com efeito, verifica-se de plano que o Decreto-Lei nº 911/1969, que trata da alienação fiduciária, estabelece como requisito necessário à concessão de liminar de busca e apreensão de veículo, a comprovação da inadimplência e mora do devedor.

No caso vertente, o Juízo a quo, ao proferir a decisão vergastada, instituiu novo pressuposto à concessão da liminar, qual seja, que o autor demonstre através de fotografias, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde o veículo ficará apreendido para evitar a deterioração do bem. Tal exigência não encontra respaldo na legislação de regência, portanto, requisito estranho não mencionado no Decreto-Lei nº 911/69.

Dessarte, para a concessão de liminar em demanda de busca e apreensão de veículo com gravame de alienação fiduciária, os nossos tribunais têm exigido apenas a comprovação da mora e inadimplemento do devedor, na forma determinada pelos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO – PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – 1- Desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, é possível, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão liminar da cautelar de busca e apreensão aos bens objetos de negócio jurídico de alienação fiduciária. 2- A mora pode ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. 3- No caso em exame, verificaram-se os requisitos para a concessão liminar da busca e apreensão, com o protesto do título comprovando a mora. 4- Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJCE – AI 0032865-83.2013.8.06.0000 – Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes – DJe 08.05.2014 – p. 27)

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – COMPROVAÇÃO DA MORA – ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO

DEVEDOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO – CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO – Art. 2º, § 2º e art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 c/c art. 282 do CPC. Deferimento de liminar. Impossibilidade apelo provido. I- Presente a notificação extrajudicial de constituição em mora do devedor, feita pelos correios, como prova inequívoca quanto ao recebimento pelo devedor ou por pessoa da família, é meio hábil e indispensável para aparelhar a ação de busca e apreensão. II- Havendo prova de que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço indicado no termo contratual, a mora resta comprovada, devendo a petição inicial ser deferida, com a consequente processamento regular da ação, nos termos do art. 282, do CPC c/c art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. III- Desnecessária se faz a concessão de liminar em sede de recurso de apelação, tendo em vista, para este caso específico, vedação processual da supressão de instância. IV- Apelo conhecido e provido." (TJMA – AC 717/2013 – (145449/2014) – Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – DJe 14.04.2014 – p. 149)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INADIMPLEMENTO – COMPROVAÇÃO DA MORA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – 1- Comprovados os requisitos legais do art.2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cabível a concessão da liminar para retomada do bem dado em garantia fiduciária. 2- O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, e o STJ já se manifestaram no sentido de que é constitucional o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3- Logo, não se pode afirmar que há confronto dos referidos dispositivos aos princípios constantes na Carta Magna, fazendo-se necessário, assim, o cumprimento do determinado em lei. 4- Recurso conhecido e provido." (TJMG – AI 1.0231.12.012028-3/003 – 11ª C.Cív. – Relª Mariza Porto – DJe 07.07.2014)

Logo, não deve prevalecer tal exigência, pelo que merece ser reformada a decisão interlocutória recorrida, para isentar o autor/agravante do ônus de colacionar aos autos fotografias do local onde o veículo ficará apreendido.

Ainda, o MM. Juiz da causa, determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, quanto ao valor atribuído à causa, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA – VALOR DA CAUSA – SALDO DEVEDOR EM ABERTO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI – AI 2013.0001.005030-7 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 25.06.2014 – p. 5)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR DA CAUSA – CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO – VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO – Proc. 5000226-39.2013.827.0000 – 2ª C.Cív. – Relª Juíza Adelina Gurak – DJe 15.05.2014 – p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido." (TJRR – AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto."(TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que não há previsão legal para exigir-se do autor, a comprovação de onde ficará o veículo apreendido, como requisito à concessão da liminar pleiteada; e que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso em apreço, para isentar o autor agravante do ônus de colacionar aos autos fotografias do local onde ficará guarnecido o veículo a ser apreendido; e finalmente, desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, para manter o valor já atribuído à causa que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000433-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ANA LUCIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arripio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao

princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...].

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...].

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 21, datado de 16.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu

que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000413-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ILDES ANTÔNIO DE LIMA RANGEL

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0720725-69.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da contestação, tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".

Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".

Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas a partir da apresentação da contestação, e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809603-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENDIRA MOREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ENDIRA MOREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 35).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823034-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIZELLE PINHEIRO DIAS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

GIZELLE PINHEIRO DIAS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, sem condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta a inconstitucionalidade da LEI Nº 11.945/09; a impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão; a inconstitucionalidade formal e material da LEI Nº 11.945/09; que há violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 35).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamento da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob

pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820064-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

PAULO DA SILVA CUNHA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 37).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula

182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se o nome da Parte Recorrente na capa dos autos, em conformidade ao espelho de autuação (fls. 02/03).

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809553-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: DERLAN RODRIGUES PIMENTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DERLAN RODRIGUES PIMENTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 34).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a

decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000437-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MORA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Wildkely da Silva Magalhães, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 6ª Vara Cível, nos autos da ação nº 0723702-68.2012.823.0010, aforada pela recorrida, por meio da qual deferiu-se pedido de busca e apreensão do bem indicado na peça inicial, com fulcro no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Alega, em síntese, o agravante que não foi notificada extrajudicialmente ou protestada, ou seja, não foi constituída em mora, requisito este indispensável para a concessão da liminar ora atacada que é fundamentada somente por prova documental.

Sustenta que "a única e absurda prova que a agravada junta como sendo prova da mora da agravante, trata-se de certificado assinado por um oficial de justiça em Maceió-AL que confirma a entrega da notificação, mas se quer possui alguma assinatura da agravante que comprove a veracidade do fato, ou seja, a notificação cartorária é totalmente inválida e desprovida de suporte probatório que tenha a

agravante sido notificada, pois esta fora surpreendida com a busca e apreensão realizada na porta de sua residência" (fl. 04).

Por isso, requer ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao Juízo de 1º grau que suspenda imediatamente os efeitos da liminar concedida, até pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. No mérito, pleiteia o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão liminar (fls. 02/06).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812195-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAULINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raulino Gomes da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0812195-50.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pedido.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que a indenização por invalidez deve ser paga no valor máximo, não havendo necessidade da aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT nos termos da inicial.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA

A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 30, houve lesão permanente parcial incompleta em MIE, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 4.725,00.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 4.725,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, nego seguimento ao apelo. P. R. I.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820091-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO VIEIRA GARCIA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Fábio Vieira Garcia contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0820091-47.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que a indenização por invalidez deve ser paga no valor máximo, não havendo necessidade da aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT nos termos da inicial, além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM

PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 21, houve lesão permanente parcial incompleta no pé direito, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 50, para "perda anatômica e/ou funcional completa de uma dos pés".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 3.375,00.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 3.375,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I. Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000531-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

O Município de Boa Vista interpõe o presente Agravo de Instrumento em razão de decisão liminar que determinou "[...] a) ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA e à EMHUR a obrigação de dotar a praça do Bairro Bunitis de infraestrutura básica para atender a todos os cidadãos, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, seguindo as Normas Técnicas ABNT NBR 9050/2004 que dispõe sobre acessibilidade, como determinado pela Lei Municipal n.º 329/94, que criou o Programa Boa Vista para Todos; b) ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA e à EMHUR proceder ao levantamento orçamentário, e fazer a dotação orçamentária no próximo exercício fiscal, para as obras de adequações às normas de acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR 9050/2004 da praça do Bairro Bunitis para o caso do orçamento atual não conter dotação suficiente [...]".

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a referida decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação pois é impossível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 1º, §3º, e 2º, ambos da Lei n. 8.437/92 e art. 1º da lei 9.494/97.

Aduz que o Município de Boa Vista só pode atuar dentro da legalidade orçamentária, obedecendo o princípio da reserva do possível.

Informa, ainda, acerca da necessidade do processo de licitação pública e a conseqüente demora para o cumprimento da referida decisão.

Requer, ao final, "[...] o conhecimento e o conseqüente provimento do presente agravo, para que reforma a decisão do juízo a quo no sentido de cessar os efeitos da liminar concedida, bem como seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil [...]".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em análise, rasa, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo.

De fato a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.437-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.437-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e reza não caber medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer

outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (Art. 1º).

Outrossim, não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (Lei nº 8.437/92: § 1º).

O disposto no parágrafo 1º não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública (Lei nº 8.437/92: § 2º).

Por outro lado Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Lei nº 8.437/92: § 3º).

Todavia, estamos lidando com direitos da pessoa com deficiência e de norma NBR 9050, de 2004, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, portanto nenhum assunto novo para a administração pública.

Não há falar em desconhecimento da lei tampouco que a administração pública deixou de realizar as referidas adaptações por ausência de Lei, uma vez que, só pode agir dentro da legalidade.

Outrossim, o § 3º do artigo 5º, da Constituição Federal, garante a acessibilidade nos termos que segue:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

O Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e o decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a provou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre outros temas trata acerca da acessibilidade:

" [...] v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

[...]

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

[...]

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

[...]

Artigo 3

Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

[...]

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

[...]

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e

comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo [...]"

A Lei Estadual nº 103 de 23 de novembro de 1995, embora não trate da questão acessibilidade, especificamente, "Institui Direitos as Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas e dá outras providências". Ademais, a Lei Municipal nº 329/94, de 06 de abril de 1994, cria o programa "boa vista para todos" e dá outras providências. nos modos que seguem

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o programa "Boa Vista para todos".

Art. 2º - O programa tem por objetivo:

- I - dotar a cidade de infra-estrutura básica para atender aos deficientes físicos;
- II - construir rampas nas vias de acesso, adequadas aos deficientes físicos nas calçadas, meio-fio e cruzamento nas avenidas e logradouros públicos;
- III - construção de faixa para pedestres em todos os cruzamentos de ruas asfaltadas;
- IV - colocação de sinais educativos em todas as artérias e cruzamentos da cidade;
- V - construir rampas nas vias de acesso adequada aos deficientes físicos nos prédios públicos e privados que prestam serviços à comunidade:
cinemas;
bancos;
aeroportos;
rodoviárias;
hospitais;
centros de saúde, laboratórios etc.
- VI - construir rampas nas vias de acesso e adequação dos banheiros públicos e privados prestadores de serviços à comunidade, para os deficientes físicos.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários à execução do programa previsto nesta Lei serão oriundos no orçamento Municipal e outras fontes, como convênios.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei até 90 dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 6 de abril de 1994.

(Sem grifos)

Assim, não merece, neste primeiro momento, reparo a decisão objurgada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000521-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: EMERSON BRASIL GOMES

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BV Financeira SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão que Intimou a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda e seus honorários, apresentando os cálculos, sob pena de serem, homologados os cálculos apresentados pelo autor, em caso na inércia do réu, bem como retire o nome do autor, em caso de inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito, no mesmo prazo sob pena da multa imposta da sentença e também sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC). [...] Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado [...].

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

A parte Agravante alega tratar-se de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação pois determinou que o Agravante retirasse o nome do autor, em caso de inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa imposta da sentença e também sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J, do CPC).

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em análise, rasa, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo.

DA MULTA PROCESSUAL

A multa diária aplicada nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando o cumprimento da tutela, é fundamentada no artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

"§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

"§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Neste sentido, destaco lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Imposição de multa. Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (sem grifos no original).

A sanção pecuniária promove o cumprimento da ordem judicial, pelo caráter inibitório que exerce, em face de devedor desidioso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000254-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: MARCY EULER CANDIDO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por João Alberto Sousa Freitas em favor de Marcy Euler Candido Nascimento, contra a determinação de prisão civil do devedor de alimentos.

O pedido liminar foi deferido em parte, em 10.02.2015, determinando-se que o cumprimento da segregação fosse feito pelo regime da prisão domiciliar, até o julgamento do mérito do presente.

Informações prestadas às fls. 130/133.

Parecer Ministerial pela prejudicialidade do feito diante da perda superveniente do objeto (fls. 138/140).

É o relato. Decido.

Cumprida a prisão civil imposta ao devedor de alimentos, perde o habeas corpus seu objeto.

O mandado de prisão foi cumprido no dia 09.02.2015, tendo o prazo da medida se esgotado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL CUMPRIDA. PACIENTE LIBERTADO. PRAZO DA MEDIDA ESGOTADO. PERDA DE OBJETO. Cumprida a prisão civil imposta ao devedor de alimentos, perde o habeas corpus seu objeto."

(TJMG - HC n.º 1.0000.07.458.624-9/000, Rel. Des. Almeida Neto)

Isto posto, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR, tendo em vista que o prazo do decreto prisional já se esgotou, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em consonância com o parecer ministerial.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174590-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: GERSON DOS SANTOS TOMAZ E OUTROS

ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES

2º APELANTE: MAURO DE FREITAS SAMINEZES

ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES

3º APELANTE: JOÃO DE JESUS NUNES

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por GERSON DOS SANTOS TOMAZ, MAURO DE FREITAS SAMINEZES E JOÃO DE JESUS NUNES.

Alegam, em suma, seja reconhecida a prescrição retroativa em benefício dos Réus, diante da prescrição na modalidade retroativa (fls. 359-361, 370-371 e 393).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo provimento dos recursos (fls. 381-385).

A Procuradoria de Justiça, em parecer, também se manifesta pela extinção da punibilidade dos Acusados, à luz do transcurso do prazo prescricional para a pretensão punitiva (fls.397-400).

É o relato. DECIDO.

A presente pretensão defensiva merece prosperar.

As regras prescricionais aplicáveis ao caso estão previstas nos artigos 109 e 110, §1º., do CP, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (redação determinada pela Lei 12.234/2010)

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Consta nos autos que os Apelantes foram condenados a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos delitos do art. 29, caput, da Lei 9.605/98 e art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP (fls. 308-317).

Compulsando os autos, verifica-se que a data dos fatos delitivos ocorreu em 30.03.2005. O recebimento da denúncia deu-se em 10.06.2008 e a sentença a quo foi prolatada em 27.10.2012.

Inicialmente, impede consignar que a análise da prescrição, in casu, deve ser feita com base nas condenações aplicadas a cada crime, à luz do art. 119 do CP.

Assim sendo, quanto à condenação a 06 (seis) meses de detenção pela prática do delito do art. 29 da Lei 9.605/93, a pretensão punitiva prescreve em 02 (dois) anos, consoante redação antiga do art. 109, VI, do CP, visto não ser caso de retroação legal.

No que pertine ao crime do art. 109, VI, do CP, os Réus foram penalizados em 02 (dois) anos de detenção, restando prescrita a pretensão de punir em 4 (quatro) anos, à luz do art. 109, V, do CP.

Nesse desiderato, considerando que do recebimento da denúncia à prolação da sentença transcorreu tempo superior ao limite prescricional, bem como por não ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva, resta indubitável o reconhecimento da prescrição retroativa in casu.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, acolho o pedido dos Apelantes e declaro extinta a punibilidade dos Réus GERSON DOS SANTOS TOMAZ, MAURO DE FREITAS SAMINEZES E JOÃO DE JESUS NUNES, em relação à condenação imposta às fls. 308-317, diante da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000534-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR

PACIENTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO

ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Alphonso Thomaz Brashe Filho, o qual foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão e 1500 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, VI, da lei 44.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que teve negado o direito de recorrer em liberdade em razão de ter permanecido preso preventivamente durante a instrução criminal, interpondo recuso de apelação, pendente de julgamento. Assim, não pode permanecer preso enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, bem como em razão da ausência dos requisitos da prisão cautelar.

Requer a concessão de tutela antecipada para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, nos termos do art. 321 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000527-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LAUDENI STRUCKER E OUTROS

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Laudeni Striicher e Ana Nice Pereira Striicher, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0718963-52.2012.8.23.0010, que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença em virtude da ausência do pagamento de custas, determinando a continuidade do feito com a penhora on line.

Afirmam os recorrentes, em síntese, que parte da jurisprudência reconhece que, não havendo a distribuição de uma nova demanda, já que a execução agora se faz nos próprios autos, e para evitar embaraços à satisfação do direito garantido no título judicial, não se deve cobrar novamente custas por ocasião da fase de cumprimento de sentença.

Argumentam que dita jurisprudência assenta-se em premissa lógica, de que, se a execução passou a integrar o processo de conhecimento, é descabido o pagamento de novas custas processuais, sob pena de incidir duplo pagamento de custas já pagas anteriormente.

Assim, entendem que a cobrança na fase de cumprimento de sentença exigiria que a Lei de Custas respectiva previsse expressamente que, pelos atos adicionais realizados nesse momento processual, fossem devidas custas para remunerar os serviços judiciários. Não havendo tal previsão em legislação federal, mais precisamente no Código de Processual Civil, a cobrança de custas nessa fase viola garantia constitucional.

Requerem, ao final, que seja concedido efeito suspensivo para a decisão agravada para impedir a penhora on line e demais atos executórios e caso tenha sido penhorado seja determinado o desbloqueio das contas bancárias dos agravantes, bem como reformar a decisão agravada, dela excluindo a expressão "recolhimento de custas" na fase de cumprimento de sentença.

No mérito, pugnam pela anulação da decisão recorrida, bem como o regular seguimento ao cumprimento de sentença, julgando a impugnação com o seu devido mérito, ou determinando que os agravantes sejam intimados previamente para cumprirem qualquer diligência solicitada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença.

Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante realmente deixou de recolher as custas no prazo de 30 dias após a interposição da impugnação ao cumprimento da sentença.

A jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença e sua submissão ao artigo 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação da parte impugnante, estando o presente agravo, portanto, em manifesto confronto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS. Relator: Min. Raul Araújo. T4, julg.: 26.08.2014. DJe 01.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg no AREsp 277750/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. T3, julg.: 19.08.2014. DJe. 08.09.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 70638/RJ. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julg.: 08.05.2014. DJe 21.05.2014)

Este Tribunal de Justiça Estadual também já possui entendimento pacífico acerca do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante.

2. Decisão recorrida mantida. Recurso deprovido."

(TJRR - AgReg 0000.15.000083-4. Relatora: Des.^a Elaine Cristina Bianchi. Câmara Única, julg.: 24.02.2015, DJe 06.03.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente.

2. Recurso desprovido."

(TJRR - AgReg 0000.14.000070-1. Des. Almiro Padilha. Câmara Única, julg.: 10.02.2015, DJe 13.02.2015)

Sendo assim, a não comprovação do recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias após a interposição da impugnação ao cumprimento da sentença, enseja o seu não recebimento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, restando correta a decisão recorrida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XIV, do artigo 175, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000492-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TÂNIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, diante da qualificação profissional, da renda comprovada, bem como por estar assistida por advogado particular.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é policial militar e pretende a revisão de contrato de empréstimo no valor de R\$ 33.251,05, no qual a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 870,23.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001942-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: AYANA MARCEL

ADVOGADO: DR GETULIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0720745-60.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250, do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que "A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Na data de 13/12/2013, foi proferida sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da ora Agravante, restando ineficaz quanto a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema".

Sustenta que "a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença".

DO PEDIDO

Requer a reforma da decisão agravada.

Prestação de informações pelo Juiz da causa, informando sobre a retratação da decisão combatida (fls. 65).

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões (fls.62).

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 65). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013796-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR LORENZO FREITAS

APELADO: ERNANI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº 0010.11 013796-4

- 1) Considerando que a presente Ação tem como patrono a Advogada Dolane Patrícia, reconheço suspeição, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Processo Civil;
 - 2) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação.
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819657-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WIGLYSON KENNALTY ALVES FEITOSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Wiglyson Kennalty Alves Feitosa contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0819657-58.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que a indenização por invalidez deve ser paga no valor máximo, não havendo necessidade da aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT nos termos da inicial, além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS

MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 20, houve lesão permanente parcial incompleta em MID, no percentual de 10 (residual).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 945,00.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I. Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724791-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JOSE ARES DA SILVA****ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

JOSÉ ARES DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante sustenta que jamais foi intimado para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito; que é nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Afirma que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial; nem poderia implicar na extinção do processo com resolução de mérito, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para anular a sentença.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumento do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 32).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, dou provimento ao apelo, para declarar nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817107-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTON ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

NILTON ALEXANDRE DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante sintetiza que instruiu o apelante a petição inicial com documento, Laudo Médico, que atesta a lesão incapacitante da parte autora, até prova em contrário, cujo ônus probatório, era da seguradora apelada, em elidir a presunção, ex vi arts. 364 e 396 ambos do CPC; que o fato concreto é que tinha a parte autora seqüela funcional permanente de membro superior direito e esquerdo, decorrentes de acidente com veículo terrestre, conforme consta da prova documental trazida com a inicial.

Assevera que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial, nem implicar na extinção do processo com resolução de mérito, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Segue afirmando a ação foi julgada improcedente em seu pedido, com resolução do mérito, pelo Juízo a quo, quando em verdade, ao máximo, deveria ter sido extinta sem resolução do mérito.

Requer, ao final, seja anulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, abrindo-se a fase de produção de prova pericial, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumento do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 32).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, dou provimento ao apelo, para declarar nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807239-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMILSON CRISPIM DE OILVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

EDMILSON CRISPIM DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais da parte Apelada (evento 52).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos

questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819472-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EZEQUIEL PERSCH****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

EZEQUIEL PERSH interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, sem condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 37).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a

qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do

Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712147-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: KELLY PEREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 54. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723598-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIA RITA DOS SANTOS BATISTA**

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARIA RITA DOS SANTOS BATISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 34).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A

MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806787-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou

improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumento do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 38).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726467-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEOVA DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JEOVÁ DE SOUZA DO NASCIMENTO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 46).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - o nome e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727622-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DIEGO ROCHA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 40).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803102-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALVINO GABRIEL DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ALVINO GABRIEL DE SOUSA FILHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os termos do apelo, e ao final, requer desprovimento do mesmo (evento 45).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência

de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF.

Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808347-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante sustenta que jamais foi intimado para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito; que é nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Afirma que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial; nem poderia implicar na extinção do processo com resolução de mérito, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para anular a sentença.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumento do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 38).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não

comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaque alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, dou provimento ao apelo, para declarar nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811858-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RAQUEL SILVA DE ALMEIDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante sustenta que jamais foi intimado para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito; que é nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Afirma que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial; nem poderia implicar na extinção do processo com resolução de mérito, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para anular a sentença.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumentos do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 32).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaca alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, dou provimento ao apelo, para declarar nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809989-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ANTONIO MESQUITA

ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Antônio Mesquita contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0809989-63.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, a graduação das lesões sofridas ofende o princípio da dignidade humana.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, o laudo acostado no EP 22 e realizado nos moldes legais, atesta que houve lesão permanente parcial completa em membro superior esquerdo.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70%, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, totalizando o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) exatamente o valor pago administrativamente ao apelante, inexistindo, portanto, razões para a reforma do julgado.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723527-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS RAFAEL DOS REIS LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Carlos Rafael dos Reis Lima em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0723527-74.2012.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que o recurso merece provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 27.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000516-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADA: TAISE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia aduzida na inicial. Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante sustenta a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e se insurge em face da multa diária, afirmando sua inaplicabilidade e desproporcionalidade.

Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer a determinação de baixa das restrições, bem como da multa diária fixada.

Considerando o recesso forense, o pleito liminar foi apreciado pela Exma. Desa. Presidente, que o indeferiu (fls. 194/194v).

Distribuídos os autos, vieram conclusos a esta relatoria.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000456-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RONILDO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]"

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]"

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18). Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000291-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVANILDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250, do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, com relação a nulidade existente no tocante a ausência de intimação do patrono da requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrado clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. [...] a agravante, em razão da ausência de expedição de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado

junto ao convênio firmado com o Tribunal de Justiça de Roraima, principalmente com relação a sentença de integral procedência dos pedidos iniciais, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que a falta de ciência dos atos processuais impossibilitou a apresentação de qualquer Recurso contra as decisões proferidas, ou até mesmo o cumprimento voluntário do julgado".

Alega que "o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a apresentação da contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da Seguradora, a qual poderá inclusive arcar com eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens. [...] requer-se a suspensão do processo, até que seja proferido julgamento do presente recurso, em virtude das lesões graves e de difícil reparação já sofridas e de eventuais lesões futuras, consistentes de uma evidente nulidade processual decorrente da falta de intimação dos procuradores expressamente nomeados pela Agravante".

Aduz que "Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuassem o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

DO PEDIDO

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 22, datado de 20.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos apenas na data de 05.06.2014 é que o representante foi cadastrado como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador".

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo

também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000311-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADO: JORGE TELES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª MARGARETH M. COIMBRA DOS REIS MIRANDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na fase de cumprimento de sentença dos autos nº 0708034-55.2012.8.23.0010, que não conheceu da impugnação a cumprimento de sentença, uma vez que o impugnante, ora recorrente, não comprovou o recolhimento das custas no prazo de trinta dias.

O recorrente sustenta que, embora a contagem do prazo previsto no art. 257 do CPC se inicie independentemente de intimação, conforme entendimento pacificado no STJ, "no caso sob exame, verifica-se claramente a existência de circunstâncias especiais aptas a justificarem o não cancelamento da distribuição – inexistência de link no site do TJ/RR, assim como informação errada do cartório da 4ª Vara Cível de Boa Vista pontuando a inexistência de custas processuais para apresentação de impugnação - , de forma que nos termos do art. 267, § 1º, deveria o impugnante ser intimado a sanar o vício, recolhendo as custas devidas" - fl. 10.

Afirma, outrossim, que a manutenção da decisão combatida ensejará prejuízos ao recorrente (pagamento em excesso dos valores executados), bem como enriquecimento ilícito pela autora.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para receber a impugnação e abrir prazo para recolhimento das custas de preparo.

É o relatório. Decido.

A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se à análise da necessidade de intimação do impugnante para recolher as custas processuais, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

O recurso, porém, não comporta seguimento.

Isso porque a decisão ora recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual firmou-se no sentido de que, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição, sem a necessidade de intimação da parte.

Dessa forma, in casu, detém a parte impugnante o prazo de 30 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de rejeição da impugnação apresentada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - AgRg no AREsp: 166649 RS 2012/0077273-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Assim, o recorrente, ao sustentar a necessidade de intimação pessoal para recolhimento das custas, com base no que dispõe o art. 267, § 1º, do CPC, a fim de reabrir o prazo para a apresentação do preparo, confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Ante tais fundamentos, amparada no dispositivo supra, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000401-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: ONETE JOANA ARAÚJO VERAS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que determinou a intimação da requerida para promover a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

O agravante sustenta a legalidade da inclusão da ora agravada nos cadastros de proteção ao crédito, bem como se insurge em face da multa diária, afirmando sua inaplicabilidade e desproporcionalidade.

Pede, então, a concessão do efeito suspensivo para "imediata revogação da medida liminar" - fl. 08v.

É o breve relato, decidido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Na hipótese dos autos, não vislumbro perigo da demora quanto à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à multa cominatória, não há ilegalidade na sua imposição, devendo ser ressalvada a sua duração, a perdurar por no máximo 30 (trinta) dias.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, tão somente para fixar a duração da multa por no máximo 30 (trinta) dias. Findo o prazo, deverá a parte ora agravada requerer o que entender de direito.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000566-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO****AGRAVADO: G. DA SILVA SANTOS ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, em face de G. da Silva Santos - ME, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública que indeferiu o pedido de penhora sobre automóvel da executada, pois o bem se encontra alienado fiduciariamente.

Sendo assim, o agravante postula pela possibilidade da penhora sobre os direitos e ações do veículo alienado.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Embora incontroverso que o bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário e que o possuidor/devedor fiduciário detém apenas os direitos de posse direta, sendo possível afirmar que o bem objeto do contrato é impenhorável, todavia, cabível a alienação de direitos e ações decorrentes da contratação.

Nesse sentido, os julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente.

2. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1459609 RS 2014/0138806-9, SEGUNDA TURMA Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 04/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Recurso não conhecido."

(REsp: 679821 DF 2004/0111243-1, QUINTA TURMA, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 23/11/2004, Publicado em 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. Recurso especial provido."

(REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/10/2007, Publicado em 25/10/2007).

Desta sorte, impõe-se dar provimento ao recurso interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810476-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONILDO DE SOUZA RAMOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ronildo de Souza Ramos, em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0810476-33.2014.8.23.0010, por falta de provas, pois restou prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência de nexo causal das lesões apontadas pelo autor com o suposto acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, o apelante, alega, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando totalmente procedente o pedido formulado na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe. 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000565-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: BENEDITO SIDMEY DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente Benedito Sidmey de Oliveira Lima, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33 da lei nº 11.343/2006 e art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu a liberdade provisória do paciente, tendo sido o pleito indeferido em razão de não haver elementos que pudessem modificar a decisão de manutenção da custódia.

Alega que o Juízo a quo não fundamentou de forma concreta a decisão.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 19 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000141-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES

PACIENTE: ALEXANDRE EURICO FLORES

ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alexandre Eurico Flores, preso em flagrante desde 16/11/2014, denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), artigo 16 da Lei 10.826/03 (portar arma de fogo de uso permitido), na forma do art. 69 do CP.

Requer o impetrante, em síntese, a extensão dos efeitos da ordem concedida sede de Habeas Corpus, em favor dos também denunciados Wagner Silva dos Santos (HC nº 0000.15.000002-4), Alexandre Ferreira de Souza Viana (HC nº 0000.15.000041-2) e Cesar Augusto do Carmo Silva (HC nº 0000.15.000063-6), por entender que o paciente deste Writ encontra-se em situação idêntica aos citados corréus, pugnando, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor deste paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, estas foram acostadas à fl. 56, esclarecendo o ilustre magistrado que a audiência de instrução e julgamento foi designada para amanhã, dia 20/03/2015.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 59/60, pela concessão da liminar, para que seja aplicada, cumulativamente, as cautelas previstas no art. 319 do CPP, incisos I (comparecimento mensal em Juízo), III (proibição de manter contato com as vítimas e testemunhas), IV (proibição de ausentar-se da comarca), V (recolhimento domiciliar no período noturno e finais de semana) e VIII (fiança, a ser estipulada em dez salários mínimos), promovendo-se as advertências de estilo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

In casu, entendo que há similitude de situações entre os corréus, a denotar a presença do fumus boni juris e do periculum in mora.

No entanto, considerando a natureza precária das liminares que beneficiaram os outros corréus, que podem ser modificadas ou serem alterados os termos ali presentes, quando do julgamento de mérito dos citados habeas corpus, que ocorrerá na próxima sessão da Câmara Única, em 24/05/2015, ei por bem aplicar as cautelas previstas no art. 319 do CPP, incisos I (comparecimento mensal em Juízo), IV (proibição de ausentar-se da comarca) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e finais de semana).

Considerando, ainda, que todos os crimes possivelmente cometidos pelo réu são afiançáveis, condiciono a sua liberdade ao pagamento de fiança, nos termos do art. 319, VIII (fiança), ora estipulada em 10 (dez) salários mínimos.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar postulado, nos termos acima expostos.

Após a juntada do comprovante de recolhimento do valor da fiança, expeça-se o competente alvará de soltura, com a advertência de que o não cumprimento das medidas cautelares ora impostas implica em revogação da liberdade provisória.

Por fim, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000494-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: K. C. J.****ADVOGADA: DRª ANA CANDIDA LEITE LIMA****AGRAVADO: E. A. DE O.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos ação nº 0820018-75.2014.823.0010, que deferiu pedido de guarda provisória do filho do casal em favor da Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante sintetiza que "trata-se, na origem de guarda e responsabilidade do infante E. M. A. de O., pleiteada judicialmente por seu pai, o Agravado [...] segundo o agravado, o menor reside em sua companhia desde março de 2014, visando com a ação regulamentara guarda de fato".

Afirma que "a guarda da criança sempre foi da agravante [...] nunca se contestou a guarda da criança em favor da mãe, até porque é público e notório que a mãe é quem detem as melhores condições de criação".

Segue aduzindo que "o agravado é garimpeiro na Guiana Francesa e, durante o período em que a criança esteve em seu poder, era deixada sob a responsabilidade de sua madrasta, que nunca se esforçou em cuidar bem do infante".

Sustenta que "a ida do menino Eduardo para Boa Vista se deu em um momento de crise familiar. A Agravante trabalha na Usina de Belo Monte - PA e o menor ficava sob a guarda de seus avós maternos. No entanto, nunca lhe faltou assistência [...] mesmo distante fisicamente, nunca deixou de acompanhar o cotidiano da criança e trimestralmente passava um período em sua companhia".

Conclui que "atualmente o infante reside em Porto Velho/RO, sob a guarda de sua mãe. Por outro lado, a decisão recorrida permanece vigente, produzindo plenos efeitos. Assim, por qualquer motivo, poderá o agravado, em tese, pedir o cumprimento forçado daquele julgado e fazer com que o menor seja obrigado a retornar a Boa Vista [...] os prejuízos escolares são notórios, uma vez que o infante está em fase escolar, conforme declaração em anexo".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de

tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso sob análise, verifico que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido.

Do exame das alegações e dos documentos que foram juntados, verifica-se que o pedido de guarda provisória foi deferido em agosto de 2014, para fins de regularizar a posse de fato exercida, em razão de o infante residir em companhia do Agravado desde o início do ano de 2014.

Os documentos constantes dos autos revelam a existência de animosidade entre o casal. No entanto, nada há de concreto nos autos que permita a análise da conduta das partes com o menor.

É pacífico que as alterações de guarda devem ser precedidas sempre de análise criteriosa de sua efetiva necessidade, haja vista o evidente prejuízo emocional para a criança decorrente de reiteradas modificações do lar e readaptação de rotina.

Todavia, às fls. 12, a Agravante junta declaração informando que, atualmente, o menor residiria em Porto Velho/RO e encontrar-se-ia matriculado em instituição de ensino fundamental para curso durante o ano letivo de 2015.

Entretanto, a Agravante não comprova que reside atualmente em Porto Velho/RO.

Certidão, datada de 10 de novembro de 2014 (fls. 50), constante da carta precatória, expedida para aquela comarca, informa que a Agravante não foi localizada para citação, pois, segundo informações prestadas por sua mãe, ela encontra-se morando no Estado do Pará há mais de 1 (um) ano, sem endereço conhecido.

Ademais, a referida declaração de fls. 12 é documento produzido unilateralmente pela Agravante, que não tem o condão de desconstituir a decisão judicial exarada pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a meu ver, a situação alegada não restou cabalmente demonstrada nos autos, carecendo de maior dilação probatória.

Ao menos em exame sumário, não vislumbro situação de risco vivida pela criança cuja guarda fora deferida em favor Agravado, passível de ensejar a modificação da guarda provisória.

Desta feita, entendo que a determinação judicial deve ser mantida, nos termos da decisão agravada, até que sobrevenha aos autos mais elementos sociais e psicológicos sobre os genitores, seus ambientes familiares e também sobre o atual estado emocional e físico do menor, a fim de que possa ser proferida decisão fundamentada em elementos de prova mais consistentes.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000474-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALESSANDRO DA SILVA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arpejo da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, anteriormente à sentença. No Ep 41, datado de 20.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000473-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA****ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arpejo da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...]A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a conseqüente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, anteriormente à sentença. No Ep 24, datado de 15.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911647-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUDIENE ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.911.647-2, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos

questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705582-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JERRY ADRIANI ALVES DE LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 71. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907339-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ONÍCIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ONÍCIA ALVES RIBEIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 76/84).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que

modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920059-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA LIRLEIDE CASTRO DA FONSECA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARIA LERLEIDE CASTRO DA FONSECA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

causa. Como o autor o beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão.

Aduz violação à dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença guerreada.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 1144/153).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726221-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELENILDE RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ELENILDE RODRIGUES MONTEIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 49).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904739-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo, conforme os eventos 59 e 108. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816668-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELDIRLANDIA PADILHA PINHEIRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0816668-

79.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de comprovação da invalidez alegada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O A parte apelante alega, em suma, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Apelo, a fim de ver reformada a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação da invalidez alegada.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901257-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: IVANILDO BARBOSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 115. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000506-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EVALDINA FREITAS MELO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000506-4

- 1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Após, voltem os autos conclusos;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **RICARDO OLIVEIRA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: MANOEL SERGIO S QUINCO, firma comercial, inscrita no CGC/MF nº 24.011524-5 e CNPJ sob o n.º 05.927.266/0001-06, na pessoa de seu representante legal e **MANOEL SERGIO SAMPAIO QUINCO**, brasileiro, inscrito no CPF. n.º 044.270.502-63, que atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.05.117334-1, APELAÇÃO CÍVEL**,

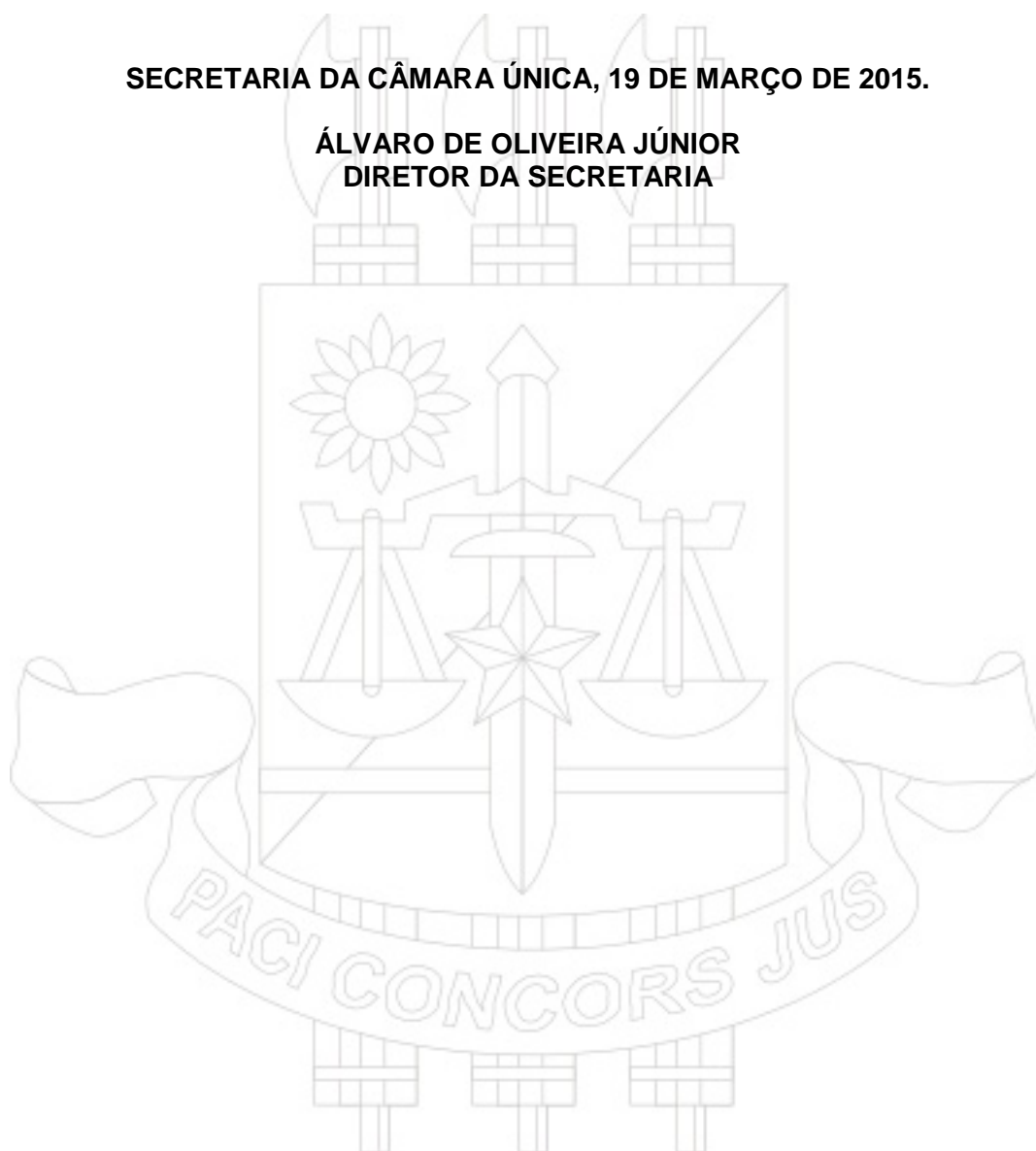
onde figura como apelante **ESTADO DE RORAIMA** e como apelados, **MANOEL SERGIO S QUINCO e MANOEL SERGIO SAMPAIO QUINCO**. Como não foi possível a intimação pessoal dos apelados, ficam através deste intimados para, querendo, no prazo no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Senhor Desembargador **Ricardo Oliveira** – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE MARÇO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/03/2015****Presidência****AGIS – EXP-1953/2015****Origem: Marcos da Silva Santos****Assunto: Devolução de Indenização de Transporte.****DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da SGP e da SG (movimentações 07 até 09) e *indefiro* o pedido.
 2. Ressalto que, diante da alteração do texto original do art. 28 da LCE nº. 227/2014 pela Assembleia Legislativa de Roraima (conforme noticiado pela SGP), entendimento diverso configuraria um aumento de despesa para o Tribunal de Justiça criado exclusivamente por emenda parlamentar e, conseqüentemente, eivaria o mencionado artigo com um vício que ensejaria a declaração de sua inconstitucionalidade.
 3. Publique-se e arquite-se.
- Boa Vista, 18 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/21641**Origem: Amarildo de Brito Sombra – Motorista Seção de Transporte****Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário Geral (fl. 18) e *defiro* o pedido, respeitando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
 2. Publique-se.
 3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.
- Boa Vista, 19 de março de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo Físico n.º 2014/22242****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão funcional da servidora Tatiana Saldanha de Oliveira****DECISÃO**

Acolho a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 20) e declaro a estabilidade da servidora e concedo a primeira progressão funcional, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos três anos.

Encaminhe-se o feito à SGP, conforme sugerido.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 162, DO DIA 19 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/296, publicada no DJE n.º 5470, de 17.03.2015,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **WILLIAMS COSTA DE OLIVEIRA** do cargo efetivo de Analista Judiciário, Especialidade Biblioteconomia, Código TJ/NS, a contar de 11.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 163, DO DIA 19 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 19.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 639 - Cessar os efeitos, a contar de 18.03.2015, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

N.º 640 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 19 a 22.03.2015.

N.º 641 - Cessar os efeitos, a contar de 19.03.2015, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 294, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

N.º 642 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comar de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 22.03.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 293, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

- N.º 643** - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da posse da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA** em outro cargo inacumulável, a contar de 09.02.2015.
- N.º 644** - Dispensar a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Dados Estatísticos, a contar de 19.03.2015.
- N.º 645** - Designar a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Análise de Dados, a contar de 19.03.2015.
- N.º 646** - Dispensar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Gerenciamento de Projetos, a contar de 19.03.2015.
- N.º 647** - Designar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Escritório de Projetos, a contar de 19.03.2015.
- N.º 648** - Dispensar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Formação e Acompanhamento, a contar de 19.03.2015.
- N.º 649** - Designar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento, a contar de 19.03.2015.
- N.º 650** - Dispensar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 19.03.2015.
- N.º 651** - Determinar que o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, da Divisão de Gestão do Conhecimento passe a servir na Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 19.03.2015.
- N.º 652** - Determinar que o servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, da Divisão de Gestão do Conhecimento passe a servir na Seção de Arquivo, a contar de 19.03.2015.
- N.º 653** - Determinar que o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, da Divisão de Gestão do Conhecimento passe a servir na Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 19.03.2015.
- N.º 654** - Dispensar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 19.03.2015.
- N.º 655** - Designar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, a contar de 19.03.2015.
- N.º 656** - Determinar que a servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos passe a servir na Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, a contar de 19.03.2015.
- N.º 657** - Dispensar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 19.03.2015.
- N.º 658** - Designar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão de Contratos, a contar de 19.03.2015.

N.º 659 - Dispensar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 19.03.2015.

N.º 660 - Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 19.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

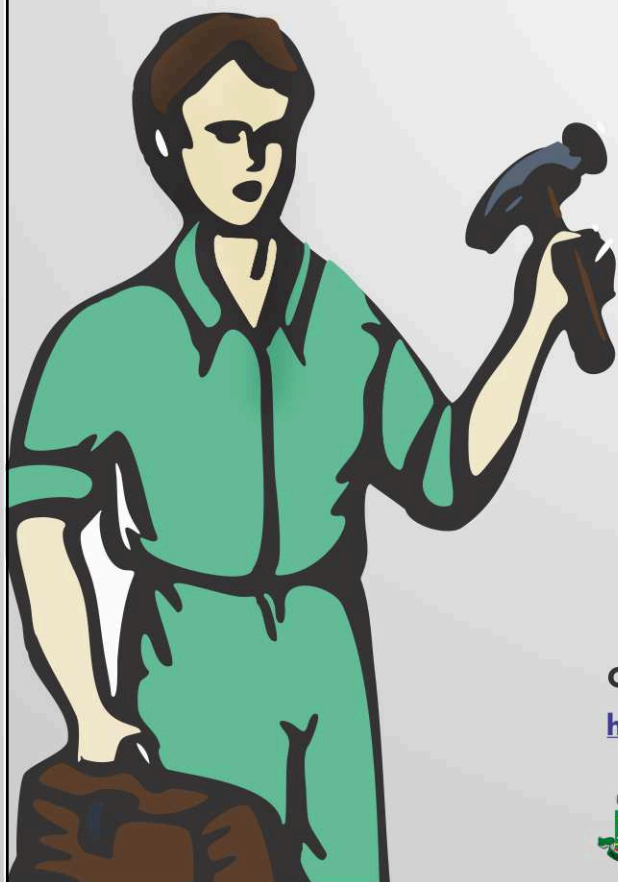
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 19/03/2015.

AVISO DE EDITAL DE LEILÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Leilão n.º 001/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/13316).

OBJETO: Leilão de veículos

ABERTURA: 10/04/2015, às 09h30min.

LOCAL: Salão do Tribunal Pleno, localizado no térreo do prédio do TJRR, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade.

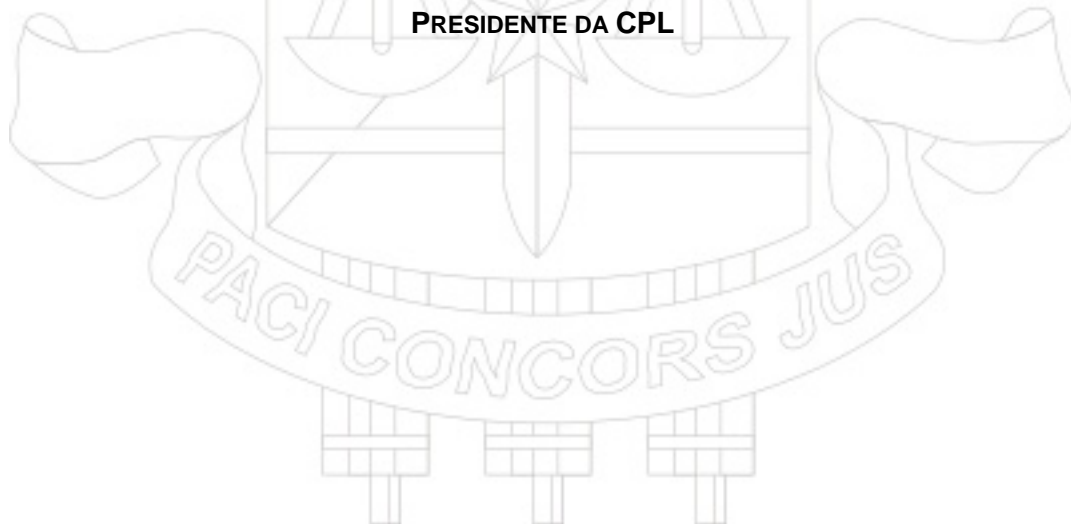
Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJRR de segunda a sexta-feira no endereço: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, sala 13 - Térreo, Caçari, Boa Vista – CEP 69.307-725, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min às 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá comparecer nesta CPL portando os documentos de identificação pessoal. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar o recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00 (dez) reais na Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, e, após, comparecer a esta Comissão no endereço indicado com o comprovante do referido recolhimento.

Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do [site www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 19 de março de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/003****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de grupos geradores para atender as necessidades do Poder Judiciário de Roraima.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 152/153.
2. Conseqüentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 12/2015, **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda atual e eventual desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à **Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos** para inserção do pedido no sistema ERP.
5. Após, à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 18 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/6653****Origem: Gab. Des. Mauro Campello****Assunto: Solicita decodificador de antena e TV****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 62/63.
2. Conseqüentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 16/2015, **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda atual e eventual desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 17 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 6545/2013****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE****Assunto: Ampliar o atendimento na recepção do Fórum Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de adequação na recepção do Fórum Advogado Sobral Pinto, em conformidade com o Projeto Básico nº 002/2015 (fls. 112/122), o qual encontra-se aprovado às fls. 128/128-v.

2. Conforme enfatizado nos autos, a Comissão Permanente de Licitação realizou a Tomada de Preços nº 005/2014 (fls. 66/107), tendo esta restado deserta, conforme ratificação de fl.109.
3. Consultado o setor solicitante, verificou-se que ainda persiste a necessidade da contratação pretendida. Assim sendo, o novo Projeto Básico trouxe a atualização das planilhas orçamentárias (fls. 111/122), estimando o valor da contratação em R\$ 10.074,44.
4. Minuta Contratual às fls. 124/127-v, aprovada à fl. 128, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
5. Há disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 131).
6. Nova cotação de preços foi realizada às fls. 134/211, sendo a empresa E. Stein EPP a que apresentou o menor preço.
7. Diante do que consta dos autos e compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 213/214, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 215.
8. Desse modo, considerando a previsão orçamentária para atender a despesa; o Projeto Básico nº 002/2015 e a minuta contratual devidamente aprovados; a proposta com o melhor preço, formalizada às fls. 171/176, a qual encontra-se abaixo do valor estimado por esta Corte; a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (fls. 195/199 e 216); a declaração de antinepotismo (fl. 177); a declaração de vistoria do local (fl. 178); o ato constitutivo da empresa (fls. 179/194); o atestado de capacidade técnica apresentado (fls. 204/209); a desnecessidade de procedimento licitatório em razão do valor da pretendida contratação; e, ainda, o interesse público a ser preservado, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 215 e autorizo a contratação da empresa **E. STEIN - EPP**, no valor de R\$ 10.072,64 (*dez mil e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos*), com base no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012, para a prestação do serviço de adequação na recepção do Fórum Advogado Sobral Pinto, em conformidade com o Projeto Básico nº 002/2015 (fls. 112/122).
9. Publique-se.
10. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as medidas pertinentes quanto à formalização do Contrato e emissão do respectivo empenho junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, para atendimento da despesa.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 484/2015

Origem: Seção de Almoxarifado

Assunto: Aquisição eventual de material de copa (água e copos)

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 21/22.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 20/2015 (fls. 14-v/17-v) - fornecimento de água e copo descartável, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/03/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 031/2014**Processo nº 2014/7906 Pregão nº 037/2014****EMPRESA:** S. C. DO CARMO CONFECÇÕES - ME**CNPJ:** 07.246.670/0001-31**OBJETO:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS**ENDEREÇO:** RUA BOA VISTA, Nº 1340, CENTRO – CEP: 57300-030 – ARAPIRACA - AL.**REPRESENTANTE:** SAULO CORREIA DO CARMO**TELEFONE/FAX:** (82) 3522-2888**E-MAIL:** OFFICIALFARDAMENTOS@YAHOO.COM.BR**PRAZO DE ENTREGA:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed.5356 e no Jornal Folha de BV,ed. 7357, ambas do dia 20 de setembro de 2014.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo N.º 12.795/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de certificados digitais e mídias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a aquisição de certificados digitais padrão ICP - Brasil e outras mídias de armazenamento.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento das faturas acostadas à fl. 49 deste PA nº 12795/2014 e fl. 107 do PA apenso nº 20.361/2013.
3. Da análise dos autos verificada-se a necessidade de análise e deliberação quanto ao reconhecimento de dívida no montante de R\$ 7.106,36 (sete mil cento e seis reais e trinta e seis centavos) para pagamento do documento fiscal de fl. 107 do PA apenso nº 20.361/2013.
4. Dessa forma, considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que, a referida despesa é considerada de exercício encerrado, tendo em vista não ter incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa.
5. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, corroboro o despacho de fls. 57/57 verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de R\$ 7.106,36 (sete mil cento e seis reais e trinta e seis centavos)**, concernentes ao valor necessário para pagamento da fatura fl. 107 do PA apenso nº 20.361/2013, conforme informação disponibilidade orçamentária à fl. 56.
7. No ensejo, autorizo ainda **o pagamento do documento fiscal de fl. 49**, tendo em vista a existência de saldo inscrito em RPNP na Nota de Empenho nº 1201 (fl. 17).
8. **Publique-se.**
9. **Ato contínuo**, à Divisão de Orçamento **para emissão de nota de empenho.**
10. **Em seguida**, à Divisão de Contabilidade **para liquidação das faturas acostada à fl. 49 deste e fl. 107 do PA apenso nº 20.361/2013, observando-se a competência da despesa.**
11. **Após**, à Divisão de Finanças **para pagamento.**
12. **E por fim, solicito o retorno dos autos para certificação da publicação desta decisão.**

Boa Vista, 19 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/393****Origem:** Flávia Cristina da Costa Melo.**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Flávia Cristina da Costa Melo, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, conforme demonstrativo de cálculos de fl.13.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/406****Origem:** Humberto Lanot Holsbach**Assunto:** Verbas Indenizatórias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Humberto Lanot Holsbach, do cargo em comissão de Assessor jurídico II, conforme demonstrativo de cálculos de fl.14.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/424****Origem:** Secretaria de Gestão de Pessoas.**Assunto:** Progressão Funcional da servidora Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/04, e concedo progressão funcional à servidora, em sua

respectiva carreira, no nível ali elencado, com aplicação a contar da data informada, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 736 - Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 19 a 31.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 737 - Designar o servidor **JOSÉ ROGÉRIO DE SALES FILHO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretário do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 17.04.2015 e no período de 22.04 a 08.05.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 738 - Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Precatórios, no período de 06 a 20.04.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 739 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciária - Arquitetura, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 23.05.2015.

N.º 740 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.06.2015 e de 19 a 28.08.2015.

N.º 741 - Alterar as férias do servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015, 30.06 a 09.07.2015 e de 07 a 16.09.2015.

N.º 742 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2015.

N.º 743 - Alterar o recesso forense da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciária - Arquitetura, referente a 2014, anteriormente marcado para os períodos de 18 a 27.05.2015 e de 11 a 18.12.2015, para ser usufruído nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 30.11 a 07.12.2015.

N.º 744 - Conceder ao servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 04 a 21.05.2015.

N.º 745 - Conceder à servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 13.03.2015.

N.º 746 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, no dia 16.03.2015.

N.º 747 - Conceder à servidora **SULIJAN VITORIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 13.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

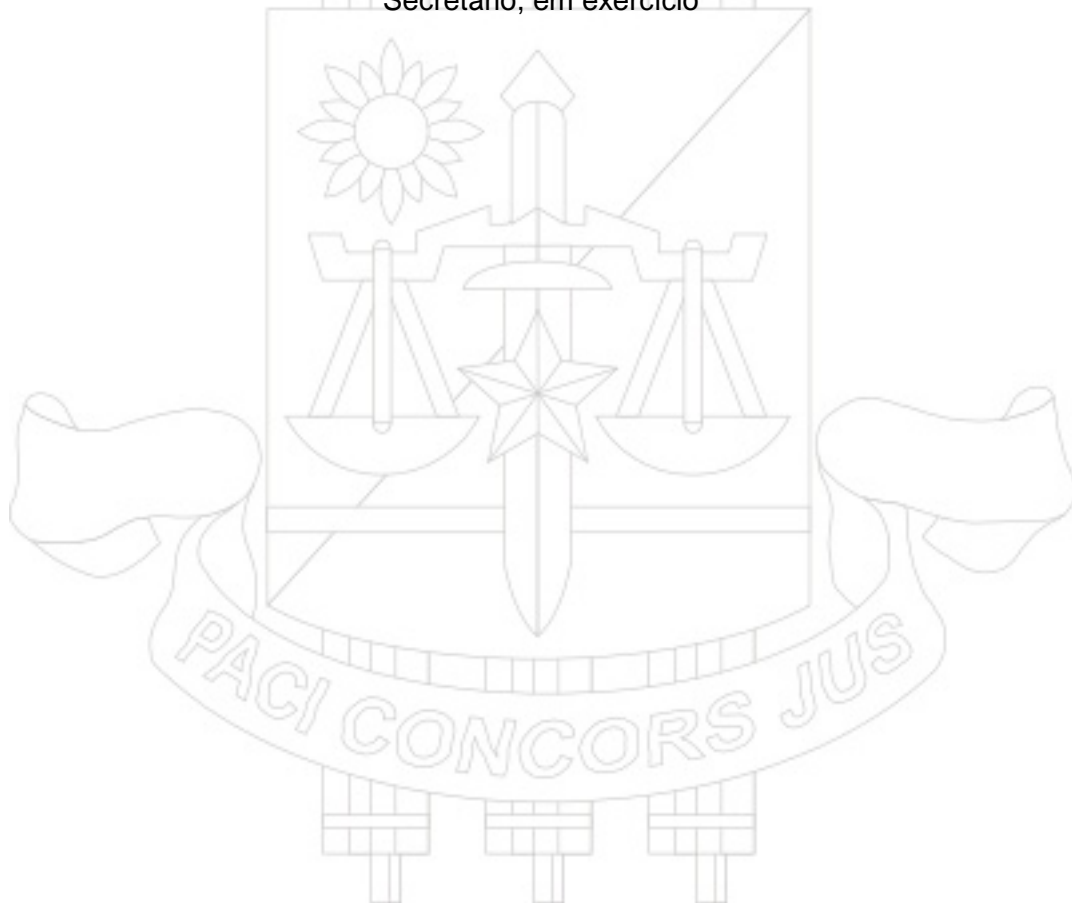
RESOLVE:

N.º 721 - Alterar as férias do servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 28.04.2015 e de 15 a 29.06.2015.

N.º 725 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 19.03.2015, a 3.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos no período de 07 a 13.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

065779-RJ-N: 130
000005-RR-B: 140
000056-RR-A: 136
000077-RR-A: 147
000077-RR-E: 130
000087-RR-E: 131
000091-RR-B: 203, 224
000114-RR-A: 130, 131
000120-RR-B: 133
000131-RR-N: 232
000138-RR-N: 134, 135
000141-RR-E: 167
000153-RR-B: 059, 060, 061, 062, 063
000155-RR-B: 146, 158, 169
000160-RR-B: 046, 050, 064, 065, 077, 078, 084, 086, 087, 088,
089, 092, 093, 094, 096, 098, 099, 100, 102, 103, 104, 105, 107,
108, 113, 126
000160-RR-N: 134
000171-RR-B: 130
000172-RR-N: 042, 043, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 052, 053,
054, 055, 056, 057, 058, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 073, 074,
075, 076, 079, 080, 081, 082, 083, 085, 090, 095, 097, 101, 106,
109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122,
123, 124, 125, 127, 128
000190-RR-N: 148
000217-RR-A: 137
000226-RR-N: 155
000236-RR-N: 204, 217, 218
000240-RR-E: 130
000247-RR-B: 130
000247-RR-N: 155
000254-RR-A: 165
000259-RR-E: 175
000263-RR-N: 129, 131
000264-RR-N: 131, 208
000268-RR-B: 149
000270-RR-B: 131, 154
000285-RR-A: 146
000288-RR-A: 228
000289-RR-A: 131
000293-RR-B: 204, 217, 218
000300-RR-N: 146, 175
000317-RR-B: 229
000323-RR-E: 203, 224
000329-RR-E: 130
000333-RR-N: 161
000334-RR-B: 194, 229, 230
000348-RR-A: 221
000352-RR-N: 213
000356-RR-A: 208
000358-RR-B: 173
000359-RR-A: 226
000362-RR-B: 216
000386-RR-N: 167
000394-RR-N: 131, 154
000403-RR-E: 154
000413-RR-N: 132
000416-RR-E: 130
000419-RR-E: 154
000420-RR-N: 131
000429-RR-N: 226
000468-RR-N: 196
000478-RR-N: 157
000481-RR-N: 142, 150, 155, 166
000482-RR-N: 195, 197, 230
000493-RR-N: 202, 223
000509-RR-N: 135
000557-RR-N: 154
000564-RR-N: 143, 156
000591-RR-N: 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202,
203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 217, 218,
219, 220, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232
000615-RR-N: 220
000635-RR-N: 228
000637-RR-N: 175
000647-RR-N: 199, 205, 210, 212, 225
000686-RR-N: 175
000692-RR-N: 130
000716-RR-N: 152
000720-RR-N: 196
000739-RR-N: 153
000768-RR-N: 131
000782-RR-N: 170
000799-RR-N: 164
000804-RR-N: 201, 221
000806-RR-N: 228
000812-RR-N: 200
000826-RR-N: 214
000828-RR-N: 141
000830-RR-N: 195, 197, 230
000847-RR-N: 154
000916-RR-N: 214
000964-RR-N: 198, 215, 222
000965-RR-N: 198, 211, 213, 215, 222
000967-RR-N: 153
000986-RR-N: 168
001016-RR-N: 154
001025-RR-N: 198, 215, 222
001048-RR-N: 231
001051-RR-N: 154
001056-RR-N: 184
001071-RR-N: 172
001107-RR-N: 142
001116-RR-N: 232
001134-RR-N: 149

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Habilitação

001 - 0003640-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003640-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Espolio de Antonio Fabiano Ferreira
Distribuição por Dependência em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.387.631,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0003578-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003578-9
Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0003446-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003446-9
Indiciado: B.M.S.P.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0003636-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003636-5
Réu: Thiago Silva Brandão e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003637-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003637-3
Réu: Bruno Diego Prado Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0001026-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001026-0
Sentenciado: Roney Edwartt de Souza Monteiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0003623-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003623-3
Sentenciado: Denilton Martins de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003624-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003624-1
Sentenciado: Douglas Carvalho de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003625-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003625-8
Sentenciado: Edigar Alfredo Gil
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0003634-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003634-0
Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0003639-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003639-9
Réu: Jonh Kelson do Nascimento Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0003445-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003445-1
Autor: David Pereira Filho
Distribuição por Dependência em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

013 - 0003447-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003447-7
Indiciado: J.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003448-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003448-5
Indiciado: J.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0003638-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003638-1
Réu: Andre Monteiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

016 - 0013092-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013092-4
Indiciado: P.R.
Transferência Realizada em: 18/03/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003531-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003531-8
Indiciado: P.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0004749-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004749-5
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004750-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004750-3
Réu: Jesse Silva de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004751-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004751-1
Réu: Romario de Souza Araujo
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

021 - 0004996-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004996-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004997-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004997-0
Executado: P.S.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004998-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004998-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004999-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004999-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005000-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005000-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005001-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005001-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005002-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005002-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005003-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005003-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005004-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005004-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005005-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005005-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005006-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005006-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005007-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005007-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005008-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005008-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005009-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005009-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005010-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005010-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005011-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005011-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005012-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005012-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005013-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005013-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005014-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005014-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005015-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005015-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

041 - 0004995-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004995-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0002974-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002974-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0002975-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002975-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0002978-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002978-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0002979-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002979-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

046 - 0004319-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004319-7
Autor: G.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

047 - 0004468-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004468-2
Autor: R.J.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0005708-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005708-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0005709-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005709-8
Autor: M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0005713-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005713-0
Autor: F.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

051 - 0005637-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005637-1
Executado: Juberlita Mota Souza
Executado: Marisete Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.118,59.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

052 - 0000721-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000721-8
Autor: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 74.786,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

053 - 0002682-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002682-0
Autor: E.J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 69.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0002716-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002716-6
Autor: F.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0002973-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002973-3
Autor: W.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 73.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0002982-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002982-4
Autor: L.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0002983-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002983-2
Autor: A.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0004559-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004559-8
Autor: C.N.L.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

059 - 0005627-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005627-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.017,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0005628-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005628-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.401,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0005629-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005629-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 755,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0005636-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005636-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 412,66.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0005638-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005638-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.K.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.235,66.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

064 - 0005634-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005634-8
Autor: F.P.A.
Criança/adolescente: L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

065 - 0005635-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005635-5
Autor: P.R.F.S.
Criança/adolescente: M.J.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Homol. Transaç. Extrajudi

066 - 0002977-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002977-4
Requerido: Marluce dos Santos Padilha
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 220,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002980-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002980-8
Requerido: Mauriceia Silva Leal
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002981-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002981-6
Requerido: Fatima Jeronimo de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

069 - 0002883-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002883-4
Autor: Inajara Cicera de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0002890-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002890-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0002891-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002891-7
Autor: Rosareti Felismino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0002892-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002892-5
Autor: Luciana Moreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0002894-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002894-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0002895-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002895-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0002896-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002896-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0004267-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004267-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0004268-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004268-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

078 - 0004269-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004269-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

079 - 0004270-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004270-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0004271-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004271-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0004272-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004272-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0004273-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004273-6
Autor: Keylane Peixoto Placido
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0004274-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004274-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0004275-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004275-1
Autor: Maria do Perpetuo Socorro Peixoto Placido
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

085 - 0004276-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004276-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0004298-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004298-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

087 - 0004299-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004299-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

088 - 0004300-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004300-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

089 - 0004301-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004301-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

090 - 0004302-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004302-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0004303-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004303-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0004304-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004304-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

093 - 0004305-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004305-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

094 - 0004306-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004306-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0004307-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004307-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0004308-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004308-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

097 - 0004309-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004309-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0004310-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004310-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

099 - 0004311-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004311-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

100 - 0004312-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004312-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

101 - 0004313-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004313-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0004314-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004314-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

103 - 0004315-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004315-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

104 - 0004316-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004316-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

105 - 0004317-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004317-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

106 - 0004318-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004318-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0004320-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004320-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

108 - 0004321-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004321-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

109 - 0004325-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004325-4
Autor: Alla Meriene Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0004334-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004334-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0004335-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004335-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0004336-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004336-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0004352-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004352-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

114 - 0004412-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004412-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0004413-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004413-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0004414-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004414-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0004415-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004415-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0004417-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004417-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0004418-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004418-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0004419-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004419-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0004420-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004420-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0004421-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004421-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0004442-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004442-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0004452-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004452-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0004453-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004453-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0005524-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005524-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

127 - 0005712-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005712-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0005716-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005716-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

129 - 0152671-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152671-8
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Joao Chaves Neto
 ATO ORDINATÓRIOINTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EFETUAR AS PUBLICAÇÕES DO EDITAL, BEM COMO O PAGAMENTO DA TAXA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DJE, CONFORME ART.3º, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 35, DE 18.05.2011 (PUBLICADO NO DJE 4554, FLS. 02/03, DE 19.05.2011).
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

130 - 0074098-08.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074098-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Tabelaionato Deusdete Coelho

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 334, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 16/03/2015

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Mário Lima Wu Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Clarissa Vencato da Silva, Alexander Sena de Oliveira, Zora Fernandes dos Passos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Vanessa Maria de Matos Beserra

131 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl e outros.

Réu: Imobiliária Potiguar

DESPACHO

Indefiro o pedido de atualização da dívida.

Intime-se a parte exequente para que atualize a dívida, no prazo de 05 dias.

Após o transcurso do prazo assinalado, venham os autos à conclusão pra análise quanto aos demais pedidos de fls. 321/327.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/03/2015

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárison Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

132 - 0161019-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161019-9

Autor: Jovina Mafra dos Santos

Réu: Banco Finasa S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a resposta do ofício de fls. 225. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista 18 de março de 2015. ** AVERBADO **

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

2ª Vara de Família

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
 Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

133 - 0069896-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069896-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.R.S.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerente. BV/RR, 18/03/2015. Wander do Nascimento Menezes. Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

134 - 0042897-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042897-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.A.N.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Autos desarmados e com vistas às partes. BV/RR, 18/03/2015. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria. ** AVERBADO ** Advogados: James Pinheiro Machado, Rommel Luiz Paracat Lucena

135 - 0194774-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194774-8

Autor: C.A.N.

Réu: Criança/adolescente

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Autos desarmados e à disposição das partes. BV/RR, 18/03/2015. Wander do Nascimento Menezes-Diretor de Secretaria. ** AVERBADO ** Advogados: James Pinheiro Machado, Vilmar Lana

Inventário

136 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se o Inventariante prestar contas do alvará deferido, no prazo de 30 dias, regularizando a situação com a fazenda pública federal, tendo em vista o que consta às fls. 177/178, devendo ainda, comprovar pagamento dos tributos, inclusive ITCMD e IPTU e depositar o saldo remanescente em juízo. Providências necessárias. P.R.I. BV/RR, 17/12/2014. Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Separação Consensual

137 - 0000649-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000649-1

Autor: T.R.Q.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição das partes. BV,18/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo André Teixeira Migliorini

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

138 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Aguarde-se a realização da audiência de fls. 179 (v).

Em: 18/03/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

139 - 0164820-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164820-7

Réu: Carlos André da Silva Bonfim e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito,

Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber aos familiares da vítima INÁCIO MAGALHÃES, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Hélio do Carmo Magalhães e Gracinda Queiroz de Magalhães, portador do RG nº 16527 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 27.02.1975, filho de José Pinheiro Bonfim Filho e Eunília Alves da Silva, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº 0010 07 164820-7, foi CONDENADO pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficamINTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 18 de março de 2015. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 27.02.1975, filho de José Pinheiro Bonfim Filho e Eunília Alves da Silva, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº 0010 07 164820-7, foi CONDENADO pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR,dia 18 de março de 2015. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

141 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Tente-se contato telefônico com o Réu através do número constante às folhas 238.

Caso não seja possível o contato com o Réu, tente-se intimá-lo em seu local de trabalho (fls. 239).

Em: 18/03/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

142 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

A Defesa apresentou manifestação quanto ao laudo pericial de folhas 290/294 e na mesma petição vem requerendo a revogação da prisão preventiva.

Uma vez que o procedimento aguarda as alegações finais para ser concluído, apreciarei o presente pedido de revogação na decisão que encerra esta primeira fase.

Ao MP, para apresentar suas alegações finais.

Em: 18/03/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

143 - 0014275-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014275-2

Réu: Robson Costa Melo

Certifique-se quanto ao Despacho de folhas 90 se houve manifestação da Defesa.

Em: 18/03/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

144 - 0004101-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004101-2

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0020720-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020720-4
Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.
Ao MP, para se manifestar quanto as testemunhas não localizadas.
Em: 18/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Em: 18/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira,
Maria do Rosário Alves Coelho

147 - 0118899-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118899-2
Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.
Recebo os Recursos de Apelação.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 18/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

148 - 0014544-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014544-9
Réu: Rosineide Almeida Castro
Ao MP, para se manifestar sobre as certidões de folhas 212, 214 e 216,
relativas as testemunhas que não foram localizadas para comparecerem
a sessão de julgamento designada para o mês de abril do corrente ano.
Em: 18/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

149 - 0011919-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011919-4
Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.
Intime-se o Réu a constituir novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Em: 18/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo
Lima

150 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/05/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Insanidade Mental Acusado

151 - 0007929-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007929-5
Réu: Carlos Manduca da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0
Réu: Jhonathan Chelly Pereira
Intime-se o Réu para constituir novo patrono, no prazo de 20 (vinte)

dias.
Em: 18/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia
153 - 0002409-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002409-1
Réu: Roberval dos Santos Pereira
Intime-se o Réu para constituir novo patrono, no prazo de 20 (vinte)
dias.
Em: 18/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena
Amorim

1ª Vara Militar

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

154 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
Autos à disposição do advogado em cartório com cd.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da
Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo
Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza
Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

Inquérito Policial

155 - 0000229-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000229-5
Réu: Benedito Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
06/05/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de
Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

156 - 0008008-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008008-7
Réu: Hiago de Sales Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
26/05/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

157 - 0020034-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020034-5
Indiciado: R.S.S. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Transf. Estabelec. Penal

158 - 0019272-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019272-4
 Réu: Mauri de Souza Monteiro
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

159 - 0003346-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003346-1
 Indiciado: R.F.P.

Em face do exposto, adoto na íntegra a promoção do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de RAEL FREITAS PEREIRA, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, libertando-o salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Na mesma esteira determino o ARQUIVAMENTO da presente peça investigatória, após os expedientes supramencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências e expedientes necessários. Arquive-se com as baixas de estilo. Boa Vista/RR 18 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0002206-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002206-3
 Réu: Albino Pereira Lopes
 III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado ALBINO PEREIRA LOPES, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar a respectiva pena do réu DAVI a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: '703,8q (setecentos e três gramas e oito decigramas) de COCAÍNA', (Laudo à fl. 16);

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado vendia, guardava e tinha em depósito o entorpecente apreendido, conforme confessou, em sua residência, para que fosse comercializado e dividido o "apurado" com outro indivíduo (Colombiano), funcionando como uma ramificação de um traficante maior, conforme relatado nos autos.

As circunstâncias: lhes são desfavoráveis, em decorrência da quantidade elevada de droga apreendida, bem como frente a sua natureza - cocaína.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo o acusado, ao que pese condenação em 1o grau, em crime de igual jaez, legalmente, bons antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "terem depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie, não ostentando maiores particularidades em relação ao grau de consciência da ilicitude e viabilidade de agir de outro modo;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o

reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4a ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (anexada no anverso dos autos), tendo em vista que a sentença penal condenatória, pendente do trânsito em julgado, não serve para configuração de maus antecedentes. Assim, não há o que se negar.

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQÜÊNCIAS no meio social, em virtude de que o réu confessou a efetiva venda de drogas nesta cidade.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que referem a natureza e quantidade da droga (cocaína), as conseqüências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 - mormente à quantidade de entorpecente - conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias agravantes. Contudo, verifico que o réu confessou o crime em sede policial e judicial, colaborando com a apuração dos fatos para a busca da verdade real. Nesse passo, atento à circunstância atenuante da confissão, disposta no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, resultando a pena, ainda provisória, de 6 (seis) anos de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. O conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma, não há a causa de diminuição, principalmente a prevista no § 4o do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do réu a sua aplicação, assim, mesmo a acusação ou a defesa não terem se manifestado a respeito, é dever do juízo fazê-lo. Assim, deixo de aplicá-la ao caso concreto, já que não estão presentes um dos requisitos ali dispostos, senão a não dedicação à atividade criminosa, a qual fora demonstrada nos autos de forma cristalina.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 625

(seiscentos e vinte e cinco) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição tomo DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. ResP 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2o, § 1o da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime

semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito da apelar em liberdade tendo em vista que se encontra nesta condição, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 13), não sendo comprovada a origem lícita dos mesmos. Assim, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União destes bens, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

161 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que a moto era do seu vizinho que não teve a intenção de roubá-la e que o declarante e o vizinho são dono na moto são usuários de drogas. Diante da declaração do reeducando, e da documentação constante nos autos que comprova a prisão preventiva deste pelo cometimento de um novo delito RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 487v, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a revogação do livramento condicional e o retorno do reeducando ao REGIME SEMIABERTO, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2015

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

162 - 0004955-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 198/199.

Calculadora de execução penal, fls. 192/193.

Certidão carcerária, em anexo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 200/201.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 192/193.

Todavia, verifico que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 12/2/2014, ver certidão carcerária em anexo, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

". grifei

Posto isso, RECLASSIFICO a conduta do reeducando Josiel Ferreira de Almeida para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima e em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 20 a 26.3.2015, 15 a 21.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelares e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.3.2015 12:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0018962-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018962-1

Sentenciado: Leandro Santana Ramos

Junte-se o documento da contracapa.

Boa Vista/RR, 17/03/15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

164 - 0012549-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012549-2

Réu: Irlan Macêdo da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/04/2015 às 10:00

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Rest. de Coisa Apreendida

165 - 0017484-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017484-7

Autor: Paulo Emilio Dias Pava

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE O REQUERENTE A COMPROVAR A VENDA DA MOTOCICLETA

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

166 - 0007654-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007654-5

Réu: A.P.S. e outros.

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontram como réus, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e GENIVALDO BARROS LEITE, condenados a uma pena de 02 anos de reclusão e 20 dias multa substituída por pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 194/197).

Às fls. 199 a defesa apelou, pedindo porém a análise da prescrição retroativa. Os autos foram com vista ao Ministério Público, e este também se manifestou pela prescrição retroativa (fls. 201v).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 12 de janeiro de 2015 (cf. fls.202).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal para os acusados, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos de reclusão, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

Da data do recebimento da denúncia em 21/05/2010 (cf. fls. 02), até a publicação da sentença em cartório em 11/11/2014, transcorreu mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição para os réus.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Antônio Pereira da Silva e Genivaldo Barros Leite, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

167 - 0205681-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205681-0

Réu: Antonio Lima de Oliveira

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/05/2015 às 11h 20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

168 - 0013790-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013790-3

Réu: Marcos Andre Silveira Quintelo

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/04/2015 às 10h 00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

169 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/05/2015 às 10h 00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

170 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

FINAL DE DECISÃO() Isto posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual RELAXO a prisão de Uanderson Macário. Expeça-se o alvará de soltura respectivo, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Prisão em Flagrante

171 - 0020266-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020266-3

Réu: Gilson Nascimento de Lima

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

172 - 0002316-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002316-8

Réu: Jacirema Pinto Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

173 - 0005459-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005459-3

Réu: Janilson Viveiros Ramos

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu JANILSON VIVEIRO RAMOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Expeça-se alvará para restituição da fiança de fls. 44. Façam-se as comunicações pertinentes. Encaminhem-se as armas apreendidas para destruição.

Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

174 - 0003187-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003187-9

Réu: José Monteiro de Assis Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. ...

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Ben-hur Souza da Silva, João Alberto Sousa Freitas

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

176 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Abra-se nova vista à DPE em assistência à acusada para se manifestar sobre o pedido de revelia da mesma, conforme item 2 do despacho de fl. 104. Em, 18/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

177 - 0014298-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014298-8

Executado: Joselia Silva Costa

Executado: Jose Quinor Peixoto Junior

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a superveniente ausência de condição da ação em face da ausência de interesse processual e, ainda, a ausência de pressuposto processual de validade, ante a insubsistência de demanda principal, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de MPU n.º 010.10.012094-7, e desaparesem-se esses, retornando-os ao arquivo definitivo. Antes, porém, anatem-se o necessário, relativamente aos registros/arquivos eletrônicos em Secretaria e/ou SISCO, eventualmente existentes quanto à medida concedida nesses autos, não mais subsistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente/exequente e sua defensora/assistente. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação do endereço, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, inclusive nos apensos, devendo realizar contatos telefônicos, se necessário, visando à atualização dos respectivos dados. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0003876-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003876-2

Indiciado: V.M.S.

(..) Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Junte-se cópia desta decisão nos autos da MPU nº 010.12.010065-5, e arquivem-se aqueles autos definitivamente. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0006884-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006884-3

Indiciado: M.G.S.

Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Mucajaí, para oitiva da vítima naquele Juízo, em audiência, acerca de representação criminal quanto ao crime de ameaça, se confirma ou se retrata - conforme art. 16, da LMP. Urgente. Em, 18/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016533-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016533-2

Indiciado: V.M.S.

(..) Ademais, as supostas agressões não teriam deixado vestígios, tanto que a vítima se recusou a se submeter ao exame de corpo de delito. Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Junte-se cópia desta decisão nos autos da MPU nº 010. 010.14.005236-5, e façam aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

181 - 0003574-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003574-8

Réu: Samuel Medeiros Neres

Em que pese o relato de suposta agressão física, mas entendendo ser necessária a colheita de mais elementos, de forma a demonstrar o contexto fático e real gravidade no caso, a justificar, inclusive, a medida gravosa de afastamento do requerido do lar, haja vista o decurso de dois dias desde a ocorrência, por ora determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, na forma deste ato e termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

182 - 0016459-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016459-0

Réu: Francisco Tales Ribeiro do Nascimento

O presente feito já se encontra sentenciado, devendo ser arquivado. Desentranhem-se a petição de fls. 26-v/27 e os documentos de fls. 28/30, registre-se e autue-se como novo feito de pedido de descumprimento de MPU. Após, abra-se vista ao MP. Urgente. Em, 18/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

183 - 0003169-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003169-7

Réu: Jose da Natividade Viana

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA, e a converto EM preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e o Advogado constituído. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes, e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais para ciência e providências legais cabíveis. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes feitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

184 - 0004743-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004743-8

Autor: Jose da Natividade Viana

(..) Por todo o exposto, não havendo ilegalidade a ser sanada, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão de JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0006207-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006207-7

Indiciado: A.T.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via Carta Precatória, conforme dados dos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0000581-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000581-6

Indiciado: A.M.B.

(..) Portanto, pelos fundamentos mencionados, não havendo razão para se entender de maneira distinta quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, pois, como mencionado na decisão citada, onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (ubi eadem ratio, ubi idem ius), de sorte que, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar em crime de desobediência.Diante do exposto, julgo extinto o presente procedimento, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se apenas o Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000582-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000582-4

Indiciado: F.S.R.

(..) Portanto, pelos fundamentos mencionados, não havendo razão para

se entender de maneira distinta quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, pois, como mencionado na decisão citada, onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (ubi eadem ratio, ubi idem ius), de sorte que, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar em crime de desobediência.Diante do exposto, julgo extinto o presente procedimento, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se apenas o Ministério Público.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

188 - 0004747-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004747-9

Autor: Yxupi Yanomami

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0014947-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014947-6

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (vara de família ou vara da justiça itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido às crianças, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, realizando, inclusive, contatos telefônicos para tal fim, com ambas as partes, se o caso.AApós o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016040-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016040-8

Réu: Paulo Virgílio Torres

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via Carta Precatória, conforme dados dos autos. Após o

trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0003576-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003576-3

Réu: Francisco de Sousa Santos.

Em que pese o relato de suposta agressão física, mas entendendo ser necessária a colheita de mais elementos, de forma a demonstrar o contexto fático e real gravidade no caso, a justificar as medidas proibitivas requeridas, haja vista a narrativa de mútuas agressões; o decurso de dois dias desde a ocorrência e, ainda, que as partes não habitam local em comum, por ora determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, na forma deste ato e termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me os autos à apreciação.Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004748-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004748-7

Réu: Altamir da Silva Lima

Considerando que não dos expedientes promovidos pela autoridade policial não constam os dados completos do endereço para a localização do requerido, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta informar os dados completos para a localização do requerido, notificando-a de que, em caso de ausência dessas informações, não há como implementar medida em face daquele por parte do juízo. Certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 03 (três) dias, para prestar as necessárias informações nos autos, sob pena de restar inócua medida a ser eventualmente aplicada pelo juízo, e ensejar o arquivamento do feito por ausência de condições para o regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC).Comparecendo a requerente em Secretaria, certifique-se e anatem-se os dados eventualmente fornecidos, bem como a encaminhe a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, em caso diverso, ou a requerente assim manifeste interesse/necessidade.Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente suprimindo a falta dos referidos dados, certifique-se e abra-se vista dos autos ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso.Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

193 - 0014250-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014250-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: W7 Produções Ltda

I - À falta de decisão, impossível o conhecimento dos declaratórios;

II - Encaminhem-se ao ilustre agente ministerial.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

194 - 0005596-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005596-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Josiel Jesus Lima

Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

195 - 0001520-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001520-3

Recorrido: Francilene de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

196 - 0001521-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001521-1

Recorrido: Carlos Alberico Machado

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

197 - 0001522-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001522-9

Recorrido: Joel Lima da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

198 - 0001523-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001523-7

Recorrido: Ezequias Machado de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

199 - 0001524-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001524-5

Recorrido: Laerth Macellaro Thome

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

200 - 0001525-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001525-2

Recorrido: Ricardo Coimbra da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Freire de Araújo

201 - 0001526-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001526-0

Recorrido: Lussandra Martins de Lima

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

202 - 0001527-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001527-8

Recorrido: Silviane Mariane dos Santos Franco

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

203 - 0001528-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001528-6

Recorrido: Wolney Rodrigues da Silva

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

204 - 0001529-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001529-4

Recorrido: Criança/adolescente

Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

205 - 0001530-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001530-2

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

206 - 0001531-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001531-0
Recorrido: Ismavete Santos de Sousa Oliveira
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

207 - 0001622-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001622-7
Recorrido: Michelle Ivone Fernando
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

208 - 0001623-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001623-5
Recorrido: Jeike de Almeida Campos
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

209 - 0001624-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001624-3
Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

210 - 0001625-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001625-0
Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

211 - 0001626-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001626-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Iraní Siqueira Monteiro
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

212 - 0001627-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001627-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Angelita de Melo
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

213 - 0001628-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001628-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marilene Frazao Fariás
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

214 - 0001629-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001629-2
Recorrido: Umberto Benedeti Gonçalves
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

215 - 0001630-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001630-0
Recorrido: Rita Dorrick
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

216 - 0001631-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001631-8
Recorrido: Valdevino Costa
Recorrido: Roraima
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogado(a): Albérico Agrello Neto

217 - 0001633-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001633-4
Recorrido: Fabriciana Jesus Lima
Recorrido: Município de Boa Vista

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

218 - 0001634-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001634-2
Recorrido: Handréa Magalhães Gomes
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

219 - 0001635-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001635-9
Recorrido: Pedro Costa Sobrinho
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

220 - 0001636-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001636-7
Recorrido: Marilene Almeida Fernandes
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Elton Pantoja Amaral

221 - 0001642-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001642-5
Recorrido: Lussandra Martins de Lima
Recorrido: o Estado de Roraima
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Bruno Liandro Praia Martins

222 - 0001643-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001643-3
Recorrido: Naudineiros Santos Magalhães
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

223 - 0001644-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001644-1
Recorrido: Ivoneth da Silva Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

224 - 0001647-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001647-4
Recorrido: Alaar Salazar Rocha
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

225 - 0001648-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001648-2
Recorrido: Altair Ribeiro de Lima
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

226 - 0001649-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001649-0
Recorrido: Lucicleia Alves de Sousa
Recorrido: Estado de Roraima
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Bergson Girão Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

227 - 0001650-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001650-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Saulo Leite da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

228 - 0001651-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001651-6
Recorrido: Vera Regina Barcelos
Recorrido: Município de Boa Vista
SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes

229 - 0005659-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005659-8

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: João Evangelista Neto
 Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Boa Vista, 5 de março de 2015.
 Juiz Cristóvão Suter
 Presidente
 Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

230 - 0005744-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005744-8
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Aldelene Pinheiro de Araujo
 Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Boa Vista, 5 de março de 2015.
 Juiz Cristóvão Suter
 Presidente
 Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

231 - 0005608-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005608-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Lidiane Rufino Barros
 Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Boa Vista, 5 de março de 2015.
 Juiz Cristóvão Suter
 Presidente
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Victor Rodrigues Barros

232 - 0003488-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003488-1
 Recorrido: Nivaldo Lima Guimaraes
 Recorrido: Boa Vista
 SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h.
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Alves Paiva

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luíz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

233 - 0002134-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002134-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006262-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006262-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:29 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0006577-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006577-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006641-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006641-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:04 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006685-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006685-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:06 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006971-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006971-6
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/04/2015 às 08:28 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0006982-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006982-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:27 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0006988-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006988-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/04/2015 às 08:29 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007047-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007047-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000318-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000318-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000357-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000357-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:11 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004949-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004949-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:08 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006779-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006779-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:07 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0006781-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006781-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:28 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006833-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006833-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:09 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0006977-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006977-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/04/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006991-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006991-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:01 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006992-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006992-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007000-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007000-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/04/2015 às 08:27 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

252 - 0000468-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000468-6

Infrator: A.R.L.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

253 - 0006905-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006905-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/04/2015 às 08:26 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001041-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0000538-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000538-0

Réu: Macláudio de Souza Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Jardel Souza Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000153-RR-N: 015

000180-RR-A: 015

000369-RR-A: 013

000542-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000150-50.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000150-8

Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

002 - 0000130-59.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000130-0

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000142-73.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000142-5

Indiciado: J.K.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

004 - 0000166-04.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000166-4

Réu: Manoel Gomes da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000149-65.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000149-0

Indiciado: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000156-57.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000156-5

Indiciado: F.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

007 - 0000129-74.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000129-2

Indiciado: C. . T.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000140-06.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000140-9

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

009 - 0000133-14.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000133-4

Indiciado: F.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000146-13.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000146-6

Indiciado: R.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

011 - 0000131-44.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000131-8

Indiciado: J.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000143-58.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000143-3

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

013 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Autor: José Alves Dias

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho: Solicite-se resposta acerca do ofício de fl.81, assinalando o prazo de 15 dias para apresentação do laudo em juízo, sob as penalidades da lei. Nomeio o médico Marcelo Henrique de Sá Arruda - CRM nº 1243, para atuar como perito nos presentes autos. Intime-o, por via postal, para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar o valor de seus honorários e/ou manifestar nos termos do art. 146 do CPC. Autorizo o contato telefônico com o perito (fl.84). Indicado os honorários, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentar os nomes de eventuais assistentes. Intimações e diligências necessárias. Cumprase. Mucajaí/RR, 20 de janeiro de 2015. Juiz de Direito e Titular da Comarca de Mucajaí, Bruno Fernando Alves Costa.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0010853-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010853-0

Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE o réu, por meio de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 08/04/2015, às 10:00, na sede da Comarca de MJI.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

015 - 0006891-24.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO do Acusado, EUDES DA CONCEIÇÃO e seu advogado para audiência de justificação designada para o dia 29/04/15 às 11h00min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mucajaí/RR.MUCAJAI, 18/03/2015. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Euflávio Dionísio Lima

Carta Precatória

016 - 0000326-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000326-7

Indiciado: L.B.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000617-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000617-1

Réu: Antonio Geraldo do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000015-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000015-3

Réu: Paulo Peres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000072-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000072-7

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/08/2015 às 09h.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000002-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000002-4

Réu: Antônio da Luz da Conceição

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000271-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000271-5

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2015 às 09:30 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 008

159718-SP-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relaxamento de Prisão

001 - 0000180-34.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000180-9

Réu: Julio Wesley Carvalho Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000182-04.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000182-5

Réu: Elizeu da Silva Farias e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

003 - 0000178-64.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000178-3

Réu: Heloisa Araujo de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000183-86.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000183-3

Réu: Eliesio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Liberdade Provisória**

005 - 0000179-49.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000179-1
 Réu: Lilian Ribeiro do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000181-19.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000181-7
 Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Inquérito Policial**

007 - 0000177-79.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000177-5
 Indiciado: J.W.C.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001116-16.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.001116-0
 Autor: União
 Réu: Lúcio Lima dos Santos e outros.
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001122-23.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.001122-8
 Autor: União
 Réu: Domingos Alexandre da Silva
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001958-59.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001958-3
 Autor: Silva Comercio Ltda e outros.
 Réu: Silva Comercio Ltda e outros.
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001959-44.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001959-1
 Autor: União ..
 Réu: Francisco Alves Feitosa e outros.
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Advogado(a): Ademar Lins Vitorio Filho

018 - 0004809-03.2005.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.05.004809-0
 Autor: União
 Réu: N C B da Silva e outros.
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000138-24.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000138-6
 Autor: União
 Réu: Madeireira Anauá Ltda
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

008 - 0000670-61.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000670-6
 Autor: Elmiro José de Carvalho
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

009 - 0000681-90.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000681-3
 Autor: João Pereira de Lacerda
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

010 - 0008085-37.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008085-7
 Réu: R B Silveira Me
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009454-32.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009454-2
 Autor: União Fazenda
 Réu: C M de Lima e outros.
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001074-49.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001074-2
 Autor: União
 Réu: Pena & Oliveira Ltda Me e outros.
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000257-48.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000257-2
 Autor: União
 Réu: Elida Barbosa Lopes

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 002
 000722-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Autorização Judicial**

001 - 0000142-80.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000142-2
 Autor: M.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

000218-RR-B: 001

Embargos à Execução

002 - 0000760-59.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000760-4
 Autor: Município de São João da Baliza
 Réu: Esmeraldina Melo Gomes
 Vistos etc.,

A Súmula 466 do Superior Tribunal de Justiça ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo, no caso, o denominado "contrato temporário". Ante o exposto, rejeito os Embargos à Execução nos termos do art. 739, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, arquivando-se este. P.R.I. S. Luiz, 11 de fevereiro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Tadeu Peixoto Duarte

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000621-78.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000621-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Roneilson Cabral Bezerra

Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 20/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000336-85.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000336-7

Autor: A.B.P.P.A.

Réu: A.G.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000113-69.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000113-2

Autor: A.S.M.

Réu: F.C.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000690-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000690-3

Réu: José Adeldo Feitosa dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000278-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000278-7

Réu: Nelson José Lysik

Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000240-41.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000240-6

Réu: Luciano Costa Santiago e outros.

Despacho:[...]A Defesa paar eventuais requerimentos.Alto Alegre,

12.02.2015Sissi marlene D. S. - Juíza Substituta

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta de Ordem

001 - 0000098-09.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000098-7

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Adoção

002 - 0000097-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000097-9

Autor: A.S.S. e outros.

Réu: C.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000096-39.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000096-1

Autor: M.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

004 - 0003080-06.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003080-5

Réu: Janes Marcos Silva

Homologo, por sentença, o cumprimento da pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços de serviços à comunidade ao réu JAMES MARCOS SILVA, nos exatos termos como proposta pelo Ministério Público, determinado que o réu cumpra a pena no Hospital Délio Tupinambá. Oficie-se à Direção do Hospital encaminhando o réu para o cumprimento da pena, e, ainda, para que encaminhe a lista de frequência e relatório. Ao cartório para acompanhar o cumprimento das demais penas, devendo intimar o réu para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e expedição de ofício ao DETRAN-RR quanto à suspensão do direito de dirigir e obter CNH. Sentença publicada em audiência. As partes saem devidamente intimadas, bem como dispensam o prazo recursal, razão porque certifico o trânsito em julgado da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000075-25.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000075-1

Réu: Eloy Pinho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000076-10.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000076-9

Réu: Eloy Pinho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000012-34.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000012-7

Réu: Adison da Silva Miguel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/04/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000092-95.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000092-9

Réu: J.F.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000562-29.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000562-1

Réu: Jorge Tatison da Silva Costa

DECISÃO

O MP manifestou pela remessa dos autos ai juízo federal (fl. 52).

Os elementos constantes nos autos indicam que o crime é de Tráfico Transnacional de Drogas.

Dessa forma, acolho o parecer do MP, cujos fundamentos adoto como

razão de decidir e declino a Competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do estado de Roraima.

Cientifique-se o MP.

PRIC.

Bonfim, 17/03/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Réu: G.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000279-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000279-2

Réu: Ivaneide da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/04/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000018-07.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000018-1

Réu: Patric Bernardo Correia de Aguiar

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000054-49.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000054-6

Réu: Lucijane Miguel Dina

SENTENÇA

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de LUCIJANE MIGUEL DINA, já qualificado, por suposta prática de crimes previstos no art. 302, § 1º do CTB, tendo como vítima CLARA VITÓRIA ARAÚJO COSTA.

Conforme consta nos autos de flagrante, a acusada conduzindo sua motocicleta colidiu com a vítima no momento que ela correu em direção a BR.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, auto de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, interrogatório, BOC nº 056/2015, ROP nº 084496, requisição de exame cadavérico nº 002/2015, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação aos familiares, auto de apresentação e apreensão e termo de fiança.

É o relatório, decido

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime em análise é afiançável, sendo que a fiança foi fixada pelo Delegado, e seu valor foi recolhido (termo de fl. 24).

É o relatório, decido

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Por ora, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória à acusada, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Acolhendo parecer do Ministério Público (fls. 28/30), aplico as medidas cautelares diversas da prisão, em atenção ao art. 319, do Código de Processo Penal, determino que a acusada que cumpra as seguintes condições: A) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades; B) proibição de acesso ou frequência a bares e outros estabelecimentos congêneres, onde ser comercializem bebidas alcoólicas, para evitar a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução; C) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, haja vista que a denunciada tem residência e trabalhos fixos.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até ulterior deliberação deste juízo, salvo eventual revogação.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Bem como, comprove o cumprimento do art. 306, § 1º do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Bonfim-RR, 18 de março de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000286-71.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000286-7

Réu: Francisco José Willams e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/04/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

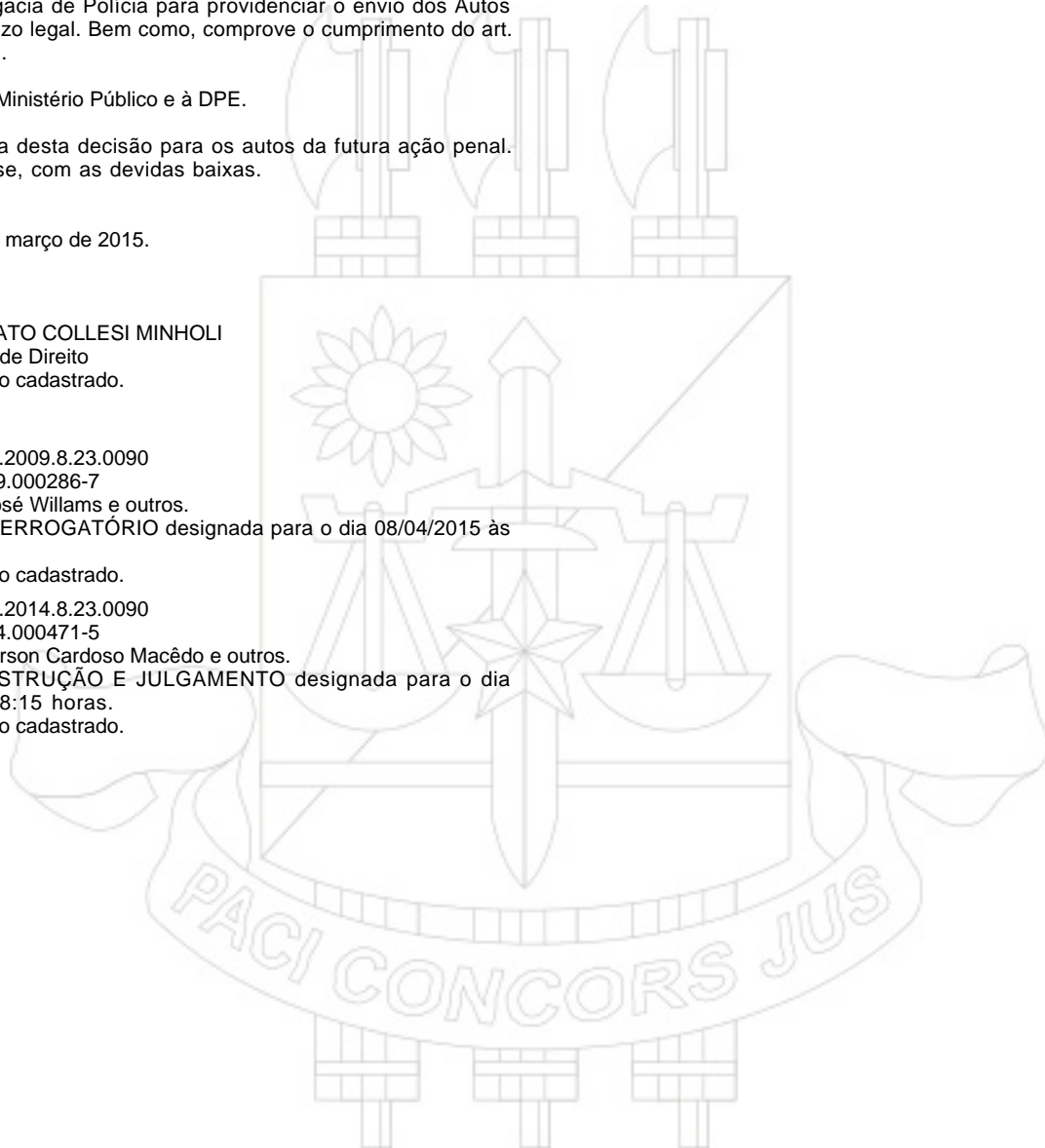
011 - 0000471-36.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000471-5

Réu: José Wanderson Cardoso Macêdo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0818388-81.2014.8.23.0010

Autor: JOSÉ MAGALHÃES.

Reu: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando as partes requeridas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, agricultor, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 307.438.349-68, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: lote de terras urbanonº 25, Quadra nº 16, na época Jardim Equatorial, bairro Piscicultura atual Bairro Silvio Leite, na cidade de Boa Vista/RR, com área de 780,30m², **Frente:** com a Rua C-29, medindo 21,00m (vinte e um metros); **Fundos:** com Lote 02, medindo 24,90m (vinte e quatro metros e noventa centímetros); **Linha Direita:** com os Lotes 26 e 27, medindo 34,25m (trinta e quatro metros e vinte e cinco centímetros); **Linha Esquerda:** com Lote 24, medindo 24,00m (vinte e quatro metros), registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, registro anterior, matrícula nº 5034, do Livro 2/Registro Geral, tendo como matrícula atual nº 60728.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 11 **de março de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0901066-32.2009.8.23.0010

Exequente: CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Executado: PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.683.924/0001-28, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 447,40 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **11 de março de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0909279-90.2010.8.23.0010
Autor: BOULEVARD DISTRIBUIDORA LTDA
Réu(s): M RIBEIRO DE OLIVEIRA ME

Como se encontra a parte requerida, BOULEVARD DISTRIBUIDORA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2015.

Maria P.S.L Guerra Azevedo
Escrivã Judiciária



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 16/03/2015

PORTARIA Nº 002/2015 – 2VJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto, Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os atos de expedientes visando celeridade das instruções processuais;

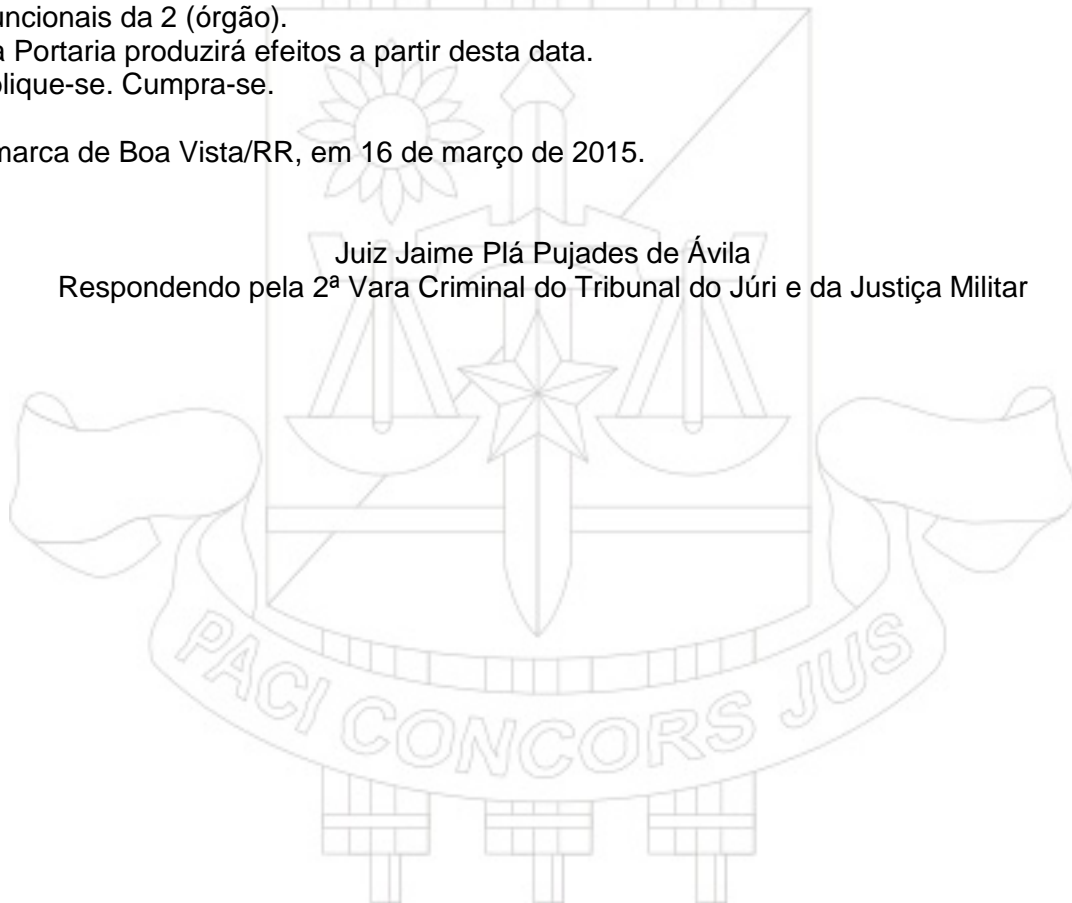
RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Roraima de Luana Caroline Lucena Lima, Técnica Judiciária, matrícula nº 3011273, e de Francisco Araújo Filho, Técnico Judiciário, matrícula nº 3011394, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais da 2 (órgão).

Art. 2º - Esta Portaria produzirá efeitos a partir desta data.
Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 16 de março de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PORTARIA N.º 001/15/JECRIM

Boa Vista-RR, 19 de março de 2015.

O Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, DPJ nº 4495, alterada pela Resolução TP nº 46/2012 de 05/09/2012, publicada no DJE nº 4872 de 12/09/2012, a Resolução nº. 10, de 14 de março de 2014 publicada no DJE n. 5230 e Portaria/CGJ nº 123/2015, de 15/12/2014, publicada no DJE nº 5414, de 16/12/2014, por meio do qual este Magistrado foi designado como plantonista no período de 23 a 29/03/2015.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 23 e 29/03/2015, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4781(cartório):

NOME	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA	Técnico Judiciário	23 a 29/03/2015	08:00 às 11:00h
LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA	Técnico Judiciário		

Art. 2º- Durante os dias 23 a 29/03/2015 (Plantão Semanal), de segunda-feira à sexta-feira, ficarão no regime de sobreaviso os servidores FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA e LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA, Técnicos Judiciários, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h00min (término do expediente funcional) até às 08h00min do dia seguinte:

Art.3º- Durante os dias 28 a 29/03/2015 (Final de Semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA e LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA, Técnicos Judiciários, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085.

Art. 4º- Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito Titular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19MAR15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 270 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, Comunidade Flexal, Comunidade Monte Muriá I e Sede, no período de 24 a 26MAR15, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 215/15 – DA, de 18 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 271 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município do Mucajaí-RR, no dia de 19MAR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 216/15 – DA, de 18 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 084 - DRH, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, licença para tratamento de saúde no dia 17MAR15, conforme Processo nº 208/2015 – DRH, de 19MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2013
PROCESSO Nº 067/2015 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde, oriundo do Procedimento Administrativo n.º 109/2013 – Pregão Eletrônico nº 001/2013.

OBJETO: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde, oriundo do Procedimento Administrativo n.º 109/2013 – Pregão Eletrônico nº 001/2013, ratificando as cláusulas e condições pactuadas naquele instrumento, aditivando-se as Cláusula Segunda, Terceira e Quarta do Contrato.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste termo aditivo ao contrato é de 12 (doze) meses, com início em 01 de abril de 2015 com término previsto para 31 de março de 2016, com eficácia com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

ÍNDICE APLICADO PARA REAJUSTE: Conforme previsão no item 1, subitem 1.1 da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 003/2013, o índice a ser aplicado é o IPCA, item “SAÚDE E CUIDADOS PESSOAIS”, subitem “PLANO DE SAÚDE”, cujo percentual acumulado no mês de fevereiro/2015 é de 9,54% (nove vírgula cinquenta e quatro) por cento.

VALOR ANUAL ESTIMADO PARA O CONTRATO: A cota parte patronal anual estimada à ser repassada a CONTRATADA perfaz a importância de **R\$ 1.702.034,32 (um milhão setecentos e dois mil trinta e quatro reais e trinta dois centavos)**, cuja despesa correrá à conta do Programa 03122104-322, Elemento de despesa 339039, subelemento 67, Fonte 0101, mediante a emissão da Nota de Empenho. A despesa total anual (soma da cota parte patronal + cota parte dos membros e servidores) do presente Termo Aditivo está estimada R\$ 3.864.394,79 (Três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade orçamentária para as despesas com pagamento da cota parte patronal correrá por conta do Programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 11 de março de 2015.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2015 – PROCESSO Nº 167/15 – DA

A Procuradoria – Geral do Estado de Roraima / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 014/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação, em jornal impresso de grande circulação no Estado de Roraima, de editais, avisos de licitação, atas de registro de preços e duas eventuais alterações e outros expedientes do Ministério Público do Estado de Roraima

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação, em jornal impresso de grande circulação no Estado de Roraima, de editais, avisos de licitação, atas de registro de preços e duas eventuais alterações e outros expedientes do Ministério Público do Estado de Roraima

CONTRATADA: EDITORA BOA VISTA LTDA

VALOR: O valor estimado perfaz a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 23, fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 06 de março de 2015.

Boa Vista 19 de março de 2015.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **Pregão (eletrônico) n.º 001/2015 / SRP**, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos (rastreadores GPS, incluindo os serviços de instalação, garantia e assistência técnica) ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **H. P. S. TECNOLOGIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.293.718/0001-08, com sede localizada na **Rua JM65, Quadra 63, Lote 10, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis – Estado de Goiás**, neste ato representada por sua sócia proprietária Sra. **STEFÂNIA MARIA DE MORAIS**, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade de n.º M-6.182.223, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o n.º 847.472.266-72, conforme quadro abaixo:

REGISTRADOS					
ITEM	Descrição / Especificações técnicas	Qdade.	Valor Unitário a ser Registrado	Valor Global estimado para a Ata de Registro de Preços	Marca/ Modelo/
01	RASTREADOR VIA GPS	60	R\$ 490,00	R\$ 29.400,00	Marca: SUNTECH Modelo: ST300R

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) SRP n.º 001 /2015 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 492/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
FÁBIO BASTOS STICA
 Procurador-Geral de Justiça

H. P. S. TECNOLOGIA LTDA – ME
STEFÂNIA MARIA DE MORAIS
 CPF 847.472.266-72

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 19/03/2015

EDITAL 104

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **SAMUEL ALMEIDA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

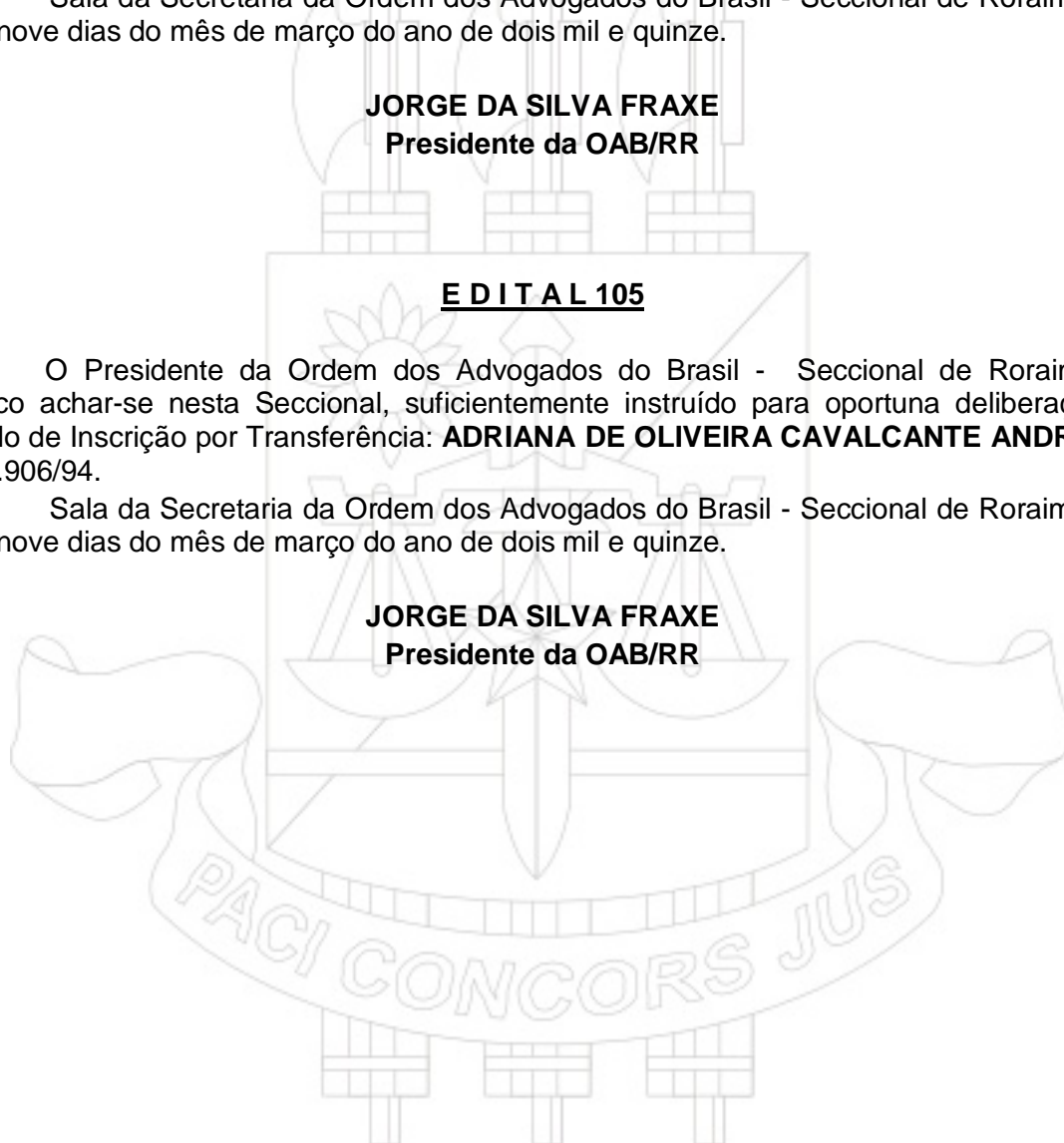
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 105

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **ADRIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE ANDRADE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/03/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) TELSON GOMES CORRÊA e MARIA ILDANEIDE VASCONCELOS

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 18/02/1972, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Alagoas, nº 166, Bairro: Dos Estados, BOA VISTA-RR, filho de JOSÉ NAZARENO CORRÊA e MARIA ITA GOMES CORRÊA. ELA: nascida em Sobral-CE, em 26/03/1966, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Alagoas, nº 166, Bairro: Dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LEOCADIO DE VASCONCELOS e MARIA DA GLORIA DE VASCONCELOS.

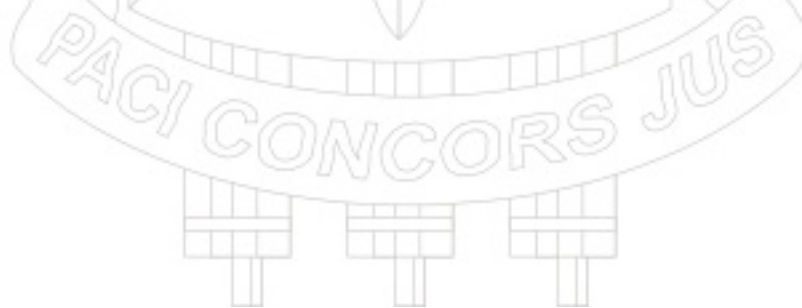
2) NAELSON LINDENBERGUI DE ARAUJO SILVA e POLLYANA DIAS BARROSO

ELE: nascido em Cabo de Santo Agostinho-PE, em 23/01/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Domingos Maciel Costa, nº672, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO DE LIMA SILVA e MARIA MARINETE SANTOS DE ARAUJO. ELA: nascida em Anápolis-GO, em 02/07/1993, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Domingos Maciel Costa, nº672, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de VILMAR DIAS BARROSO e MARIA DE FÁTIMA BIZERRA BARROSO.

3) VICTOR FERMIN ZAPATA e MARCIA FERREIRA BISPO

ELE: nascido em Jaguaraparo-Edo Sucre-Venezuela-ET, em 29/03/1967, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Antonio Pinheiro Filho, nº929, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de DORYS ZAPATA. ELA: nascida em Ubaitaba-BA, em 20/08/1968, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Antonio Pinheiro Filho, nº. 929, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de IZIDORO ZOSIMO BISPO e MARIA DE LOURDES FERREIRA BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de março de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/03/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LDA
17.482.177/0001-74

ESTADO DE RORAIMA
A L DE SOUZA JUNIOR ME
09.484.969/0001-50

ESTADO DE RORAIMA
A MELO DE ARAUJO ME
22.895.973/0001-79

ESTADO DE RORAIMA
A.Z.O. TAVARES - ME
05.794.283/0001-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

ESTADO DE RORAIMA
AGOSTINHO FELICIO GONÇALVES - ME
59.888.354/0002-48

ESTADO DE RORAIMA
AGOSTINHO JUSTINO DE ANDRADE
382.240.112-91

ESTADO DE RORAIMA
AGROMAC LTDA
04.684.015/0001-77

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALDECI MARTINS DA SILVA
031.252.893-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALEXSANDRO LOPES DA SILVA
857.339.541-91

**ESTADO DE RORAIMA
ALMEIDA E CONCEIÇÃO - LTDA
04.282.507/0001-36**

**ESTADO DE RORAIMA
ALVES E LIMA LTDA
09.366.292/0001-55**

**BANCO ITAU S.A.
AMARANTE E ARAUJO LTDA ME
03.693.278/0001-80**

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA J.R.
ANA MARINHO MASCARENHAS
192.956.182-20**

**ROSILENE RIBEIRO MELO
ANA PAULA ARAUJO DE ALCANTARA
004.020.942-39**

**ESTADO DE RORAIMA
ANDERSON PAIVA DE LIMA
778.036.122-53**

**DIANA MARIA DE ALENCAR AMORIM
ANE CLEIDE DA CONCEIÇÃO
446.562.972-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
260.704.302-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87**

**ESTADO DE RORAIMA
ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA ME
09.383.097/0001-33**

**ESTADO DE RORAIMA
ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
04.368.295/0001-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ASS DOS SERV DO PODER LEGISLATIVO
84.015.254/0001-73**

**ESTADO DE RORAIMA
ATITUDE COM. ART. DE OT. - LTDA
09.591.171/0001-07**

**INMETRO
BARBOSA E SANTOS LTDA
34.811.323/0001-87**

ESTADO DE RORAIMA

C. A. DA CONCEIÇÃO ME
04.630.573/0001-50

ESTADO DE RORAIMA
CAMALEAO AUTO PEÇAS SERVIÇOS E COM
07.007.678/0001-45

ESTADO DE RORAIMA
CANDIDO E GOMES LTDA
07.341.922/0001-01

BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA
096.836.232-04

INMETRO
CARMO E CARMO LTDA
14.132.083/0001-87

ESTADO DE RORAIMA
CASA DOS PANIFICADORES LTDA
00.990.204/0001-17

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

RICARDO L. FERREIRA
CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA JUNIOR
241.728.472-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CIBELE SILVEIRA ROZO
017.569.940-21

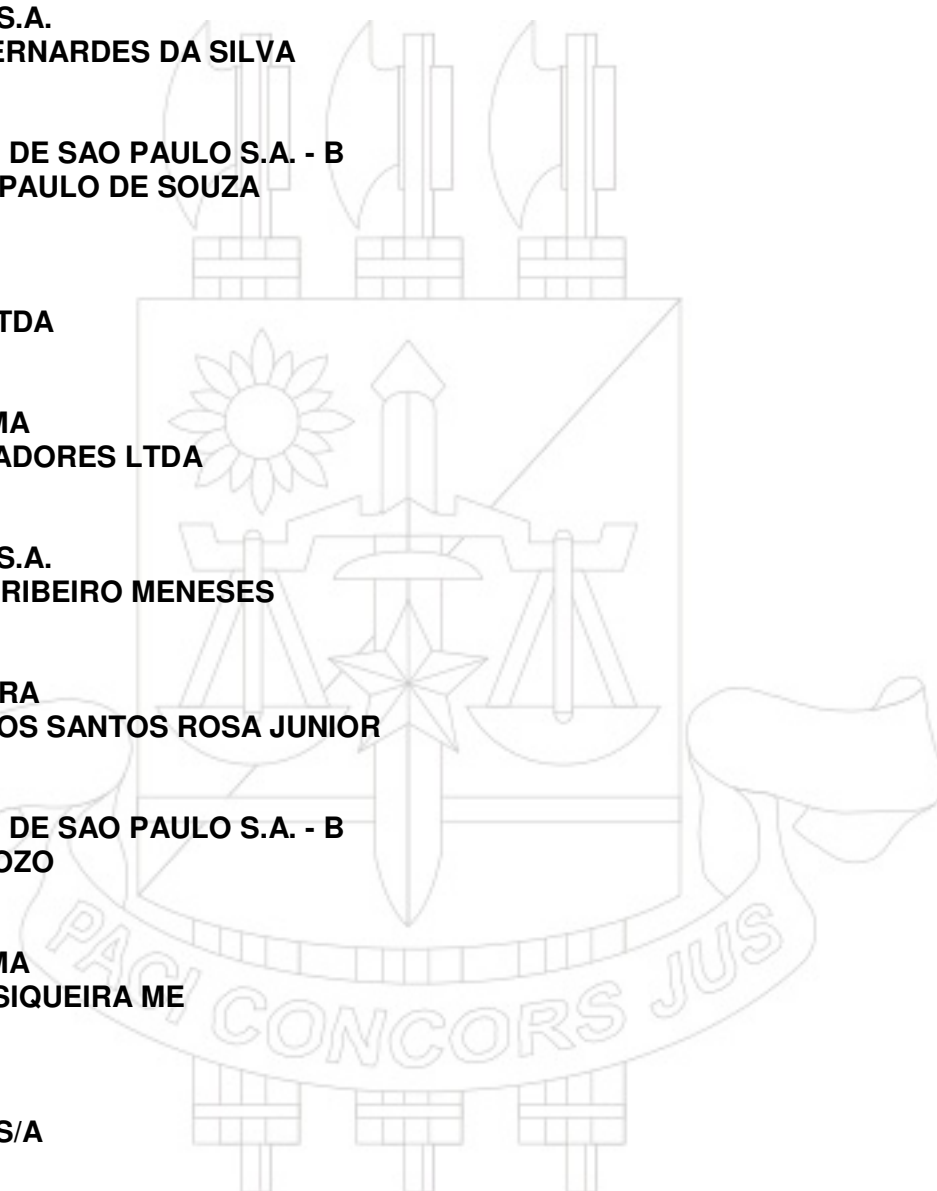
ESTADO DE RORAIMA
CICERA SOUZA DE SIQUEIRA ME
08.687.274/0001-02

BANCO ITAU S.A.
CINEMARK BRASIL S/A
15.209.819/0002-11

ROSILENE RIBEIRO MELO
CLAUDIA BARBOSA FERREIRA
940.479.952-15

ESTADO DE RORAIMA
COMERCIAL FORTE ME
00.832.184/0001-56

BANCO DO BRASIL S.A.
CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO
521.017.202-30



ESTADO DE RORAIMA
D. SANTOS ME
07.549.087/0001-08

BAMBOLÊ
DAIANA JASSANAN DA SILVA
925.868.640-34

BANCO BRADESCO S.A.
DALVINA ALMEIDA DE CASTRO
13.907.202/0001-63

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAVID RANGEL DEFANTI
825.772.932-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DIOGO LOLO DE A. GUABERTO
012.328.626-30

ESTADO DE RORAIMA
DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
84.050.350/0001-52

ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIDORA DU LEITE LTDA
84.033.539/0001-37

ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIDORA REAL LTDA
84.025.345/0001-90

ESTADO DE RORAIMA
E P DA PONTE ME
11.898.262/0001-31

ESTADO DE RORAIMA
E PAIXAO DA SILVA
07.796.355/0001-88

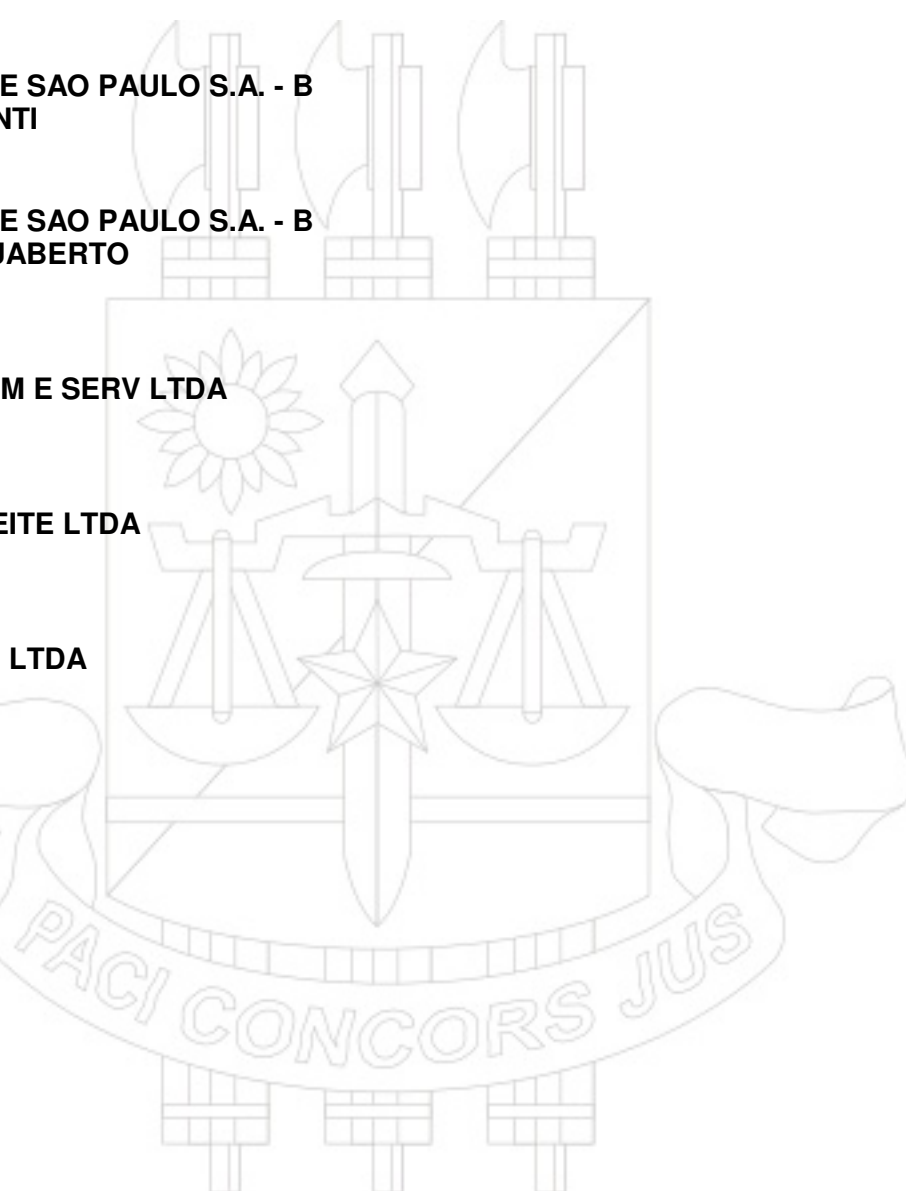
ESTADO DE RORAIMA
E. B. DE LIMA ME
10.894.346/0001-34

ESTADO DE RORAIMA
E. C. FIGUEREDO ME
03.963.867/0001-30

ESTADO DE RORAIMA
E. DA SILVA OLIVEIRA ME
01.750.102/0001-97

ESTADO DE RORAIMA
E. P. GUIMARAES
07.605.542/0001-37

ESTADO DE RORAIMA



E. PAGANOTI DOS SANTOS EPP
01.506.592/0001-80

ESTADO DE RORAIMA
E.C OLIVEIRA GURGEL - ME
07.540.956/0001-25

ESTADO DE RORAIMA
EDMILSON SOUZA SILVA ME
84.026.608/0001-85

ESTADO DE RORAIMA
EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME
08.316.168/0001-12

BANCO ITAU S.A.
EDNEIA CAVALCANTE SOUZA
741.027.102-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ELENA MONTEIRO NERY
688.537.182-34

PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO
ELIANE ARAUJO DE SOUZA
003.026.542-83

ESTADO DE RORAIMA
ELIANE GONÇALVES DA SILVA ME
03.645.442/0001-83

ESTADO DE RORAIMA
ELIENE DUARTE VIEIRA ME
07.068.502/0001-01

ESTADO DE RORAIMA
ELIENE SANTOS DE ARAÚJO ME
07.657.314/0001-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELKE COELHO DO NASCIMENTO
638.177.132-15

ESTADO DE RORAIMA
ELKE J. F. DA SILVA ME
07.646.822/0001-93

ESTADO DE RORAIMA
ELXADDAI COMERCIO E SERVICOS LTDA
01.578.959/0001-71

ESTADO DE RORAIMA
EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICACAO LTDA
00.530.800/0001-14

BANCO DO BRASIL S.A.
ERINALDO SILVA DE ALMADA
509.026.873-87

ESTADO DE RORAIMA
F DAS CHAGAS S. CARDOSO ME
09.342.271/0001-08

ESTADO DE RORAIMA
F TEIXEIRA DE LIMA ME
00.520.689/0001-85

ESTADO DE RORAIMA
F Z ALVES DA SILVA
02.803.698/0001-09

ESTADO DE RORAIMA
F. CARLITO DOS SANTOS
01.104.349/0002-17

ESTADO DE RORAIMA
F. CARLITO DOS SANTOS
01.104.349/0001-36

ROSILENE RIBEIRO MELO
FABIENE GISELE DA SILVA INACIO
987.117.252-49

ESTADO DE RORAIMA
FERNANDES E PAIXÃO LTDA
03.693.131/0001-90

ESTADO DE RORAIMA
FRANCILEIDE ALVES CABRAL
02.538.654/0001-07

BANCO ITAU S.A.
FRANCINELMA CAETANO XAVIER
755.421.372-53

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68

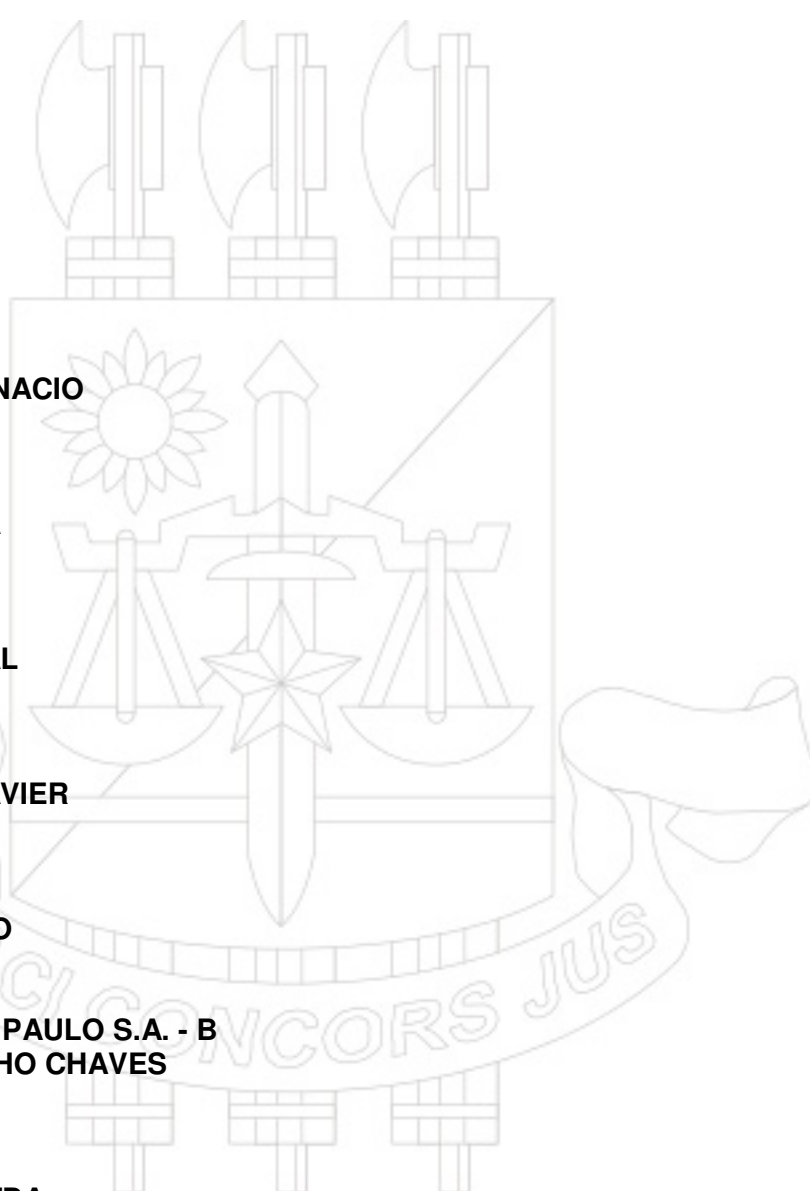
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCY WANIA DE CARVALHO CHAVES
510.881.262-00

ESTADO DE RORAIMA
FRIBOM DISTRIBUIDORA - LTDA
10.625.866/0001-41

BANCO BRADESCO S.A.
G K S DE OLIVEIRA ME
09.440.753/0002-73

ESTADO DE RORAIMA
GANA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP
09.642.226/0001-60

ESTADO DE RORAIMA



GERSON CEBALHO NANTES ME
03.107.299/0002-57

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GIZELI SOUSA REIS
035.442.879-94

ESTADO DE RORAIMA
H. DOS SANTOS SILVA
84.016.815/0001-59

ESTADO DE RORAIMA
H. MONTEIRO DE CARVALHO ME
01.213.725/0001-20

ESTADO DE RORAIMA
HALISSON PARENTE HARDI
398.176.793-49

BANCO BRADESCO S.A.
HELLEN KEYSSOUZA CRUZ
024.498.632-06

ESTADO DE RORAIMA
HERNANE IRINEU PATRICIO
495.923.781-34

ESTADO DE RORAIMA
I. M. VIANA
08.978.545/0001-89

ESTADO DE RORAIMA
IBRAVE IMPORT. E EXPORT. BRASIL VENEZUELA
34.810.457/0001-83

ESTADO DE RORAIMA
INDUSTRIA DE LATICINIOS DA FAZENDA LTDA
22.998.058/0003-70

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IRIELY REIS DECKMANN
847.326.012-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
003.588.282-44

ESTADO DE RORAIMA
IVAN MARCELO DANIEL (METALURGICA HORIZONTE)
34.538.629/0001-01

ESTADO DE RORAIMA
J A DOS SANTOS CONFECÇÕES
10.282.486/0001-51

ESTADO DE RORAIMA
J D COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
14.479.943/0001-53

ESTADO DE RORAIMA
J DE O MELO
84.032.283/0001-43

ESTADO DE RORAIMA
J G VIANA ME
02.956.643/0001-39

ESTADO DE RORAIMA
J ROBERTO DE LUCENA
05.259.446/0001-59

ESTADO DE RORAIMA
J. L. MORAES CRAVO ME
08.732.706/0001-50

ESTADO DE RORAIMA
J.C.M BRANDAO - ME
09.137.580/0001-38

BAMBOLE
JACIANE DE SOUZA MACEDO
868.875.562-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANE GONÇALVES DE MELO
225.410.802-63

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JERONIMO RICARDO GENTIL FIGUEIRA
696.774.762-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JESSICA SIMOES DO VALE
006.973.772-02

ESTADO DE RORAIMA
JM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
10.673.980/0001-47

ESTADO DE RORAIMA
JM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME
10.673.980/0002-28

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JOAO TEIXEIRA
683.908.312-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOAQUIM MATEUS DE FREITAS
319.706.721-53

BANCO ITAU S.A.
JOHN LEE DE SOUZA NAVECA
528.435.802-34

BANCO ITAU S.A.
JOSE AMANCIO SALES DE LUCENA

074.808.062-72

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JOSE ANTONIO RAMOS PEREIRA
655.390.522-34

ESTADO DE RORAIMA
JOSE CARLOS AMORIM
361.555.009-91

ESTADO DE RORAIMA
JOSÉ CAVALCANTE SOBRINHO
02.098.657/0001-69

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOSE MARIO FURLIN
232.242.310-68

BANCO CNH CAPITAL S.A.
JOSÉ RICARDO ALVES
515.481.942-04

ESTADO DE RORAIMA
KARRAO AUTO PECAS LTDA
84.045.939/0001-62

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KELLYANNE PAES PEREIRA
512.944.862-68

ESTADO DE RORAIMA
L C MARTINS
02.302.141/0001-94

ESTADO DE RORAIMA
L DA C MARQUES COMERCIO E SERVICOS ME
13.114.149/0001-43

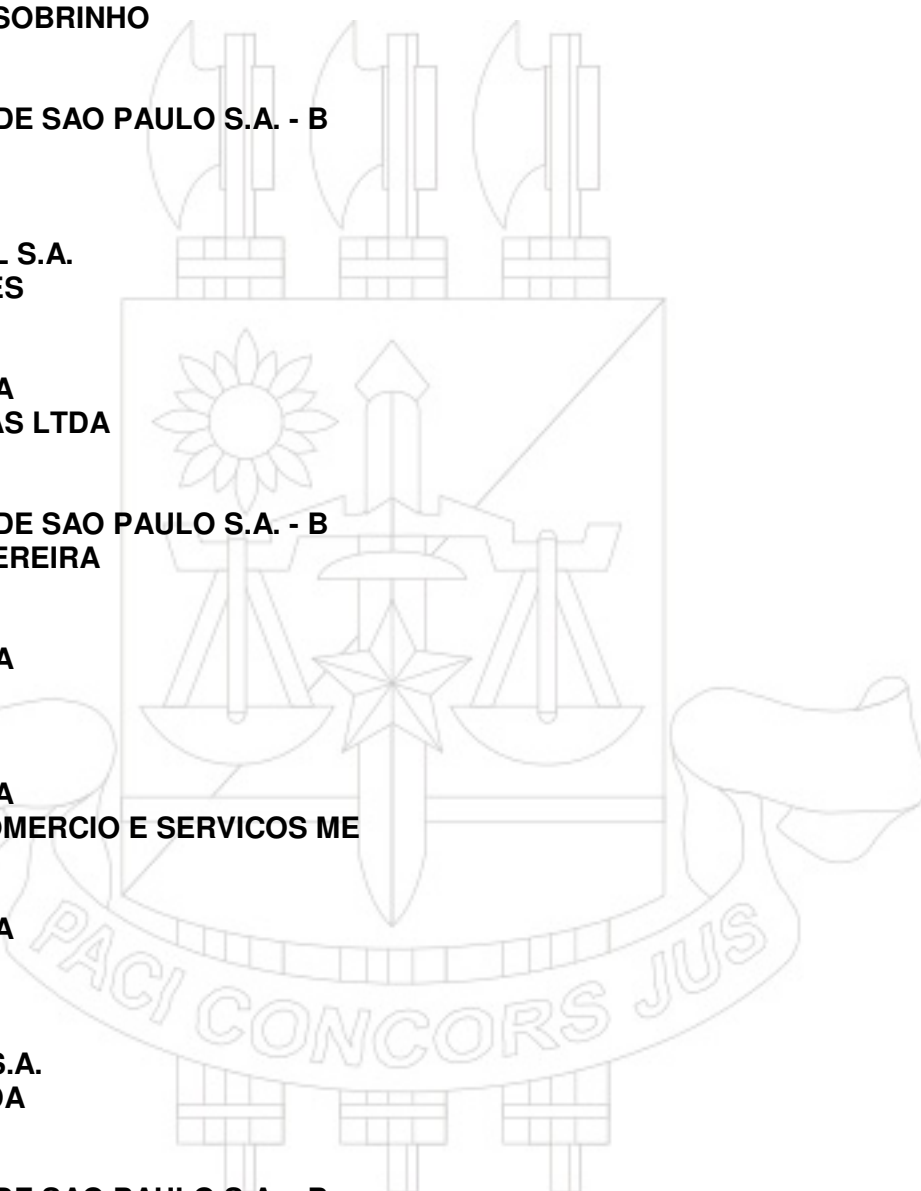
ESTADO DE RORAIMA
L M AGUIAR ME
10.646.489/0001-27

BANCO BRADESCO S.A.
L S SOUSA E CIA LTDA
07.195.793/0001-90

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
492.130.592-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LIELTON LIMA DE VASCONCELOS
529.139.452-87

BANCO ITAU S.A.
LORENZI E L.ALIMENTOS LTDA
21.552.116/0001-03



BRASMOL - COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA
LUAN M BARBOSA ME
15.415.848/0001-59

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUANA ANGELICA C. DOS SANTOS
825.398.802-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO
010.454.725-14

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

ESTADO DE RORAIMA
LUIZ ALBUQUERQUE FILHO ME
05.935.937/0001-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO
821.841.944-68

ESTADO DE RORAIMA
M. & A. COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
03.524.043/0001-64

ESTADO DE RORAIMA
M. A. V. PEREIRA ME
03.499.229/0001-00

ESTADO DE RORAIMA
M. M. DO CARMO - ME
01.653.828/0001-01

ESTADO DE RORAIMA
MADEREIRA RORAIMA WOODS LTDA
07.405.895/0001-93

ESTADO DE RORAIMA
MANA IND DE BEBIDAS LTDA
04.513.338/0001-06

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARCIO BARAUNA BENTO
641.514.252-68

BANCO ITAU S.A.
MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
644.522.802-00

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
MARCOS MAMEDE FILHO
438.528.232-34

PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO
MARCOS RODRIGUES BARROS

554.246.602-82

ESTADO DE RORAIMA
MARIA APARECIDA F. ALBUQUERQUE
01.188.299/0001-12

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FIALHO CHAVES
225.424.932-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO
077.666.452-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARINETE LIMA VIANA
991.477.422-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49

ESTADO DE RORAIMA
MARLI GUEDES CANAVARRO
149.875.892-49

ESTADO DE RORAIMA
MERCANTIL NIELY LTDA
05.954.721/0001-54

ESTADO DE RORAIMA
MFL COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME
08.848.851/0001-09

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILENA GUERREIRO MUNHOZ
518.046.382-34

ESTADO DE RORAIMA
MINAS DISTRIBUIDORA COMERCIO LTDA ME
14.430.706/0001-06

ESTADO DE RORAIMA
N. DE L. AMARAL
07.129.469/0001-74

ESTADO DE RORAIMA
N.C DOS SANTOS FERREIRA - ME
10.286.127/0001-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NETANEL SILVESTRE DE AMORIM
001.288.737-44

INMETRO
ORCINI G. DE ALMEIDA ME
08.175.024/0001-93

BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULA WALDISSE ABUCATER LEITÃO FERREIRA
695.219.642-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO RODRIGUES JUNIOR
509.101.592-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PRICILA ARAUJO AMORIM
802.931.402-78

BANCO ITAU S.A.
RAYLLANE SILVERIA SILVA SOUZA
001.684.262-69

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RENATA PINHO DOS SANTOS
651.766.002-00

INMETRO
REVOLLO E COSTA LTDA - ME
14.422.422/0001-60

ROSILENE RIBEIRO MELO
ROBERIO CESAR
010.424.232-96

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSIANE SOUSA DAMASCENO
736.501.372-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
RUTE DOS SANTOS QUEIROZ
654.496.222-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RUTHLENE ARAUJO PAIVA
657.569.672-49

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
SINVAL LEITE ARAUJO
085.147.712-72

AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA
SMB MODULADOS LTDA ME

17.064.770/0001-09

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TOBIAS MENDOCA FERRERA
988.019.452-72**

**INMETRO
V. DE OLIVEIRA SANTOS - ME
09.491.625/0001-78**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VALDELICE DUARTE DE ALMEIDA
661.117.142-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VIVIANE PEREIRA DE MORAES
270.952.662-04**

**PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO
WALMIR PEREIRA MILIANO
661.132.022-91**

**ESTADO DE RORAIMA
WALTER FRANKLIN DE SOUSA DE ASSIS
09.639.419/0001-62**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WELLINGTON RABELO LOPES
000.234.302-90**

**BRASMOL - COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA
WENDELL DOS SANTOS LIMA BARROS
028.368.002-40**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WERLLITON MONTEIRO DE OLIVEIRA
001.745.462-03**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 19 de Março de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/03/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÂNDIDO ALVES BRAGA** e **ANNE GRAZIELLE SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pastos Bons, Estado do Maranhão, nascido a 20 de janeiro de 1956, de profissão empresário, residente Rua: SD PM Wilson P. Silva 765 Bairro: Caranã, filho de **ANTONIO ALVES BRAGA** e de **IDALINA PINHEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 2 de abril de 1986, de profissão empresaria, residente Rua: SD PM Wilson P. Silva 765 Bairro: Caranã, filha de **ORLANDO HONORATO DA SILVA FILHO** e de **MARIA IRACI SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRES BEZERRA ANASTACIO** e **NADIA PAULO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascido a 15 de dezembro de 1976, de profissão mestre de obra, residente Rua: Felix Valois de Araújo 382 Bairro: Caranã, filho de **RAIMUNDO ANASTACIO GONÇALVES** e de **ALCINDA BEZERRA COELHO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 12 de agosto de 1979, de profissão autônoma, residente Rua: Felix Valois de Araújo 382 Bairro: Caranã, filha de **SEBASTIÃO VASCONCELOS DA COSTA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA DA COSTA** e **CLARICE DA SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 19 de setembro de 1980, de profissão autônomo, residente Rua: Leste 428 Bairro: Equatorial, filho de **JOSÉ BRITO DA COSTA** e de **ANA BATISTA DA COSTA**.

ELA é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 6 de abril de 1989, de profissão aux. de serviço gerais, residente Rua: Leste 428 Bairro: Equatorial, filha de **CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS** e de **MARIA JOSÉ DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO PINTO DE ALMEIDA** e **ANTONIA EDINA DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Urucurituba, Estado do Amazonas, nascido a 27 de novembro de 1963, de profissão agricultor, residente Rua: Imperatriz 1117 Bairro: Nova Cidade, filho de **FLORINDO MARQUES PINTO** e de **MARIA JUVENTINA MOTA PINTO**.

ELA é natural de Garrafão do Norte, Estado do Pará, nascida a 27 de outubro de 1975, de profissão do lar, residente Rua: Imperatriz 1117 Bairro: Nova Cidade, filha de **** e de **MARIA ANA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCO ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA** e **ELAINE NASCIMENTO MONTEIRO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos, Estado do Maranhão, nascido a 22 de julho de 1979, de profissão vigilante, residente Rua: Tarcilo Ayres 1583 Bairro: Pintolandia, filho de **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA** e de **EUSA MONTEIRO DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de novembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Tarcilo Ayres 1583 Bairro: Pintolandia, filha de **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA** e de **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MACIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO** e **GLEICY DE LURDES ILDEFONSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de julho de 1983, de profissão jardineiro, residente Av. Rui Baraúna 643 Bairro: Caranã, filho de **ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO** e de **ANIZIA DE PAULO**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 10 de fevereiro de 1987, de profissão padeira, residente Rua: José Francisco 858 Bairro: Asa Branca, filha de **JOÃO ILDEFONSO FILHO** e de **ADELINA DE LURDES ILDEFONSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUSA** e **FRANCISCA SANTOS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de maio de 1983, de profissão motorista, residente Rua: CJ-11 135 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOÃO RAIMUNDO DE SOUSA** e de **MARIA DE SOUSA ALVES**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Maranhão, nascida a 18 de abril de 1977, de profissão do lar, residente Rua: CJ-11 135 Bairro: Joquei Clube, filha de **JOÃO DE SOUZA** e de **FRANCISCA SANTOS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN MOTA** e **YANDEYARA TELES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 1 de janeiro de 1994, de profissão autônomo, residente Rua: José Ricardo Neto 540 Bairro: Caranã, filho de **** e de **ELIZABETH VIVIAN MOTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de outubro de 1997, de profissão estudante, residente Rua: José Ricardo Neto 540 Bairro: Caranã, filha de **RICARDO MORAES DE SOUZA E** e de **SORAIA MARIA TELES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO** e **RETIKENA BARBOSA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 5 de agosto de 1974, de profissão pedreiro, residente Rua: Pastor Cordolino Bastos 665 Q. 545 Bairro: Dr. Airton Rocha, filho de **** e de **MARIA ALVES DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 26 de setembro de 1975, de profissão secretária, residente Rua: Pastor Cordolino Bastos 665 Q. 545 Bairro: Dr. Airton Rocha, filha de **IRAILTO ANTUNES DE SOUZA** e de **MARIA BENEDITA BARBOSA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MICHEL LIMA TAVARES** e **GESSICA RODRIGUES DE ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19 de fevereiro de 1985, de profissão motorista, residente Av.Gen.Ataide Teive, 5612, Santa Tereza, filho de **MARCELINO PEREIRA TAVARES** e de **ANA MARIA CORREA DE LIMA**.

ELA é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascida a 22 de agosto de 1995, de profissão auxiliar de professora, residente Av.General Ataide, 5612, Santa Tereza, filha de **RAIMUNDO VALCIELE RODRIGUES DE ALENCAR** e de **CELIA ROSANA PEREIRA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON MOTTA JUNIOR** e **MAYSA ALMEIDA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 10 de maio de 1974, de profissão agente comunitário de saúde, residente Rua Cassimiro Jose da Silva, 504, Dr.Silvio Leite, filho de **WILSON MOTTA e de ELDA DA SILVA MOTTA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de agosto de 1978, de profissão merendeira, residente Rua Cassimiro Jose da Silva, 504, Dr.Silvio Leite, filha de **ANTONIO FÉLIX CARVALHO e de ROSIMAR ALMEIDA DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO PEREIRA VIANA** e **SILVANE LOURA DOS PASSOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Franco, Estado do Maranhão, nascido a 16 de maio de 1964, de profissão comerciante, residente Av.Jael Barradas, 1166, Cauamé, filho de **ANTONIO JOSE VIANA e de ANTONIA PEREIRA VIANA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 13 de março de 1982, de profissão operadora de caixa, residente Rua Panama, 128, Cauamé, filha de **FRANCISCO RODRIGUES DOS PASSOS e de ANGELICA LOURA DOS PASSOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VERIANO ARRUDA XAVIER** e **NORMA LAURA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lima Campos, Estado do Maranhão, nascido a 9 de agosto de 1962, de profissão pedreiro, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, 1366, Pintolandia, filho de **RAIMUNDO XAVIER COQUEIRO DOS SANTOS** e de **MARIA RAIMUNDA ARRUDA XAVIER**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 9 de agosto de 1969, de profissão diarista, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, 1366, Pintolandia, filha de **RAIMUNDO FELIPE DA SILVA** e de **ZETA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAX HENRIQUE DOS SANTOS** e **DANIELLE SAMPAIO BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1993, de profissão mecânico, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, 81, q.581, lt 948, São Bento, filho de **e de EMERLITA SIENE DOS SANTOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 1 de dezembro de 1985, de profissão do lar, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, 81, q.581, lt 948, São Bento, filha de **WALTER MACHADO BEZERRA** e de **FRANCISCA SANTOS SAMPAIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS BEZERRA DOS SANTOS SILVA e FRANCIELY SOUZA MAIA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de novembro de 1987, de profissão mecânico, residente Rua Acari, 463, Bairro Santa Tereza, filho de **JOÃO ERASMO DOS SANTOS SILVA e de JAQUILANE BEZERRA MACIEL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de setembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Acari, 463, Santa Luzia, filha de **FRANCISCO DE ASSIS PINTO FILHO e de DIRCILENE DE SOUZA MAIA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ACÁCIO CARLOS COSTA SILVA e MARIA EUNICE BARROSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascido a 9 de abril de 1963, de profissão comerciante, residente Av. Felinto Barbosa Monteiro, 1435, Santa Luzia, filho de **RAIMUNDO NONATO SILVA LAGO e de VITORIA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 14 de fevereiro de 1967, de profissão autônoma, residente Rua Rosa O, de Araújo, 1819, Santa Luzia, filha de **EVARISTO ROCHA SILVA e de OTILIA BARROSO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECY CUNHA DA SILVA** e **ANAJETE MORAIS BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 15 de maio de 1973, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua Zuldimar Saraiva Pinho, 1308, Bairro União, filho de **PEDRO AGUIAR DA SILVA** e de **MARIA ANGELISTA FERNANDES DA CUNHA**.

ELA é natural de Lado da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 5 de dezembro de 1980, de profissão do lar, residente Rua Zuldimar Saraiva Pinho, 1308, Bairro União, filha de **FRANCISCO MORAIS BARRETO** e de **MARIA LINDALVA BARRETO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MEIRIVALDO DE OLIVEIRA SILVA** e **LUCELIA DOS SANTOS ALCANTARA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 19 de março de 1965, de profissão operador de empilhadeira, residente Rua Cometa, 184, Raiar do Sol, filho de **ANTENOR GONÇALVES DA SILVA** e de **MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 6 de novembro de 1981, de profissão autônoma, residente Rua Cometa, 184, Raiar do Sol, filha de **RAIMUNDO ALCANTARA** e de **BERNADETE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALBERTO NUNES** e **ZELIA MARIA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Trairi, Estado do Ceará, nascido a 17 de junho de 1966, de profissão lavrador, residente Av. Rui Barauna, 2286, Bairro União, filho de **FRANCISCO NUNES SOBRINHO** e de **VALDERINA MOREIRA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Brejo, Estado do Maranhão, nascida a 9 de março de 1966, de profissão loavradora, residente Av. Rui Barauna, 2286, Bairro União, filha de **OTAVIO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE RIBAMAR DA CONCEIÇÃO SILVA** e **EDINEIDE GENTIL BELMONT**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitoria do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 11 de agosto de 1976, de profissão lavrador, residente Rua Manaus n°25, Alto Alegre, filho de **MANOEL CONRADO DA SILVA** e de **MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de junho de 1981, de profissão do lar, residente Rua Manaus, n° 25, Alto Alegre, filha de e de **MARISTELA GENTIL BELMONT**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZILDO JANUARIO RAPOSO** e **CIZARIA CARNEIRO MACUXI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 13 de janeiro de 1972, de profissão professor, residente na Comunidade Indígena Vista Alegre n°770, Região de São Marcos, filho de ***** e de **HORTENCIA JANUARIO RAPOSO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de setembro de 1982, de profissão do lar, residente na Comunidade Indígena Vista Alegre n°770, Região de São Marcos, filha de **REGINALDO PAULO MACUXI** e de **NEUZA CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO LACERDA DE SOUSA** e **ISABELA GONÇALVES LACERDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Palmeira do Piauí, Estado do Piauí, nascido a 24 de dezembro de 1989, de profissão analista de atendimento, residente na rua. Tertuliano Cardoso Ramos n°895, Bairro: Senador Helio Campos, filho de ***** e de **MARIA ANGELINA LACERDA DE SOUSA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Paraná, nascida a 28 de outubro de 1987, de profissão estudante, residente na rua. Tertuliano Cardoso Ramos n°895, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA** e de **ISABEL GONÇALVES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2015